



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DA 3ª VARA

CARTA PRECATÓRIA

(386/96)

- PROCESSO Nº : 96.0000830-2 - CARTA PRECATÓRIA - Classe 6.100, em que é Autor **CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES E OUTRO** e Réus **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO**.
- DEPRECANTE : Juiz Federal da 3ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.
- DEPRECADO : Juiz de Direito da Comarca de Araras/SP.
- FINALIDADE : **INTIMAÇÃO** de **EUGÊNIO GERVÁSIO WENZEL**, antropólogo, com endereço na Rua Silvio Luiz Mantelli, nº 449, Araras-SP, CEP: 13.600-000, de sua nomeação para funcionar como perito nos autos supramencionados, bem como para manifestar-se sobre a estimativa de prazo para a entrega do laudo e para apresentar proposta de honorários.
- ANEXOS : Cópia da petição inicial, contestação da FUNAI e da UNIÃO, Relatório de Identificação e Delimitação da Área Indígena Urubu Branco.
- SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Mato Grosso, 3ª Vara, Praça Bispo Dom José, nº 17, Centro, nesta Capital.
Cuiabá, 09/10/96.


ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara/MT



CARTA PRECATÓRIA Nº007/96

DEPRECANTE

Juiz Federal da 14ª Vara - DF

DEPRECADO

Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso (para distribuição)

REFERENTE

Ação Ordinária nº 95.0007030-8 movida por CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES E OUTROS contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO

FINALIDADE

Deprecar a realização de perícia etno-histórico-antropológica, em cumprimento ao despacho de fls. 1166, transcrito a seguir: "Defiro a produção da perícia etno-histórico-antropológica, cuja realização depreco ao juízo da Seção Judiciária do Mato Grosso. Em face das peculiaridades do caso, intimem-se as partes para indicação, no prazo individual de 5 (cinco) dias, das peças que entendem necessárias à instrução da carta precatória. Brasília-DF, 16 de outubro de 1995. Juiz Jamil Rosa de Jesus, da 14ª Vara Federal-DF".

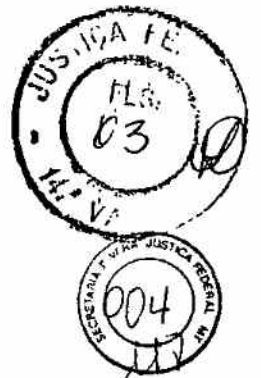
ANEXO

Cópias: Petição inicial (fls. 03-89); Procurações (fls. 93, 162, 297, 346, 471, 531, 588 e 682); Contestação da Funai (fls. 988-1040); Contestação da União (fls. 766-769) e Relatório de Identificação e Delimitação da Área Indígena Urubu Branco (fls. 1066-1154).

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 1996.


Juiz Jamil Rosa de Jesus
da 14ª Vara Federal-DF

1

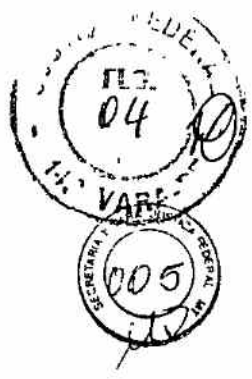


Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

95.0007030-8

17 MAR 1983 007030

1) CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do R.G. 5.567.693 e CPF/MF sob o nº 827.739.808-59, residente e domiciliado na Rua Itapicuru nº 817, 16º andar, aptº 162, Perdizes, São Paulo/SP e BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do R.G. nº 3.250.709 e CPF/MF sob o nº 383.009.588-00, residente e domiciliado na Rua Nazaré Paulista nº 163, aptº 101, Vila Madalena, São Paulo/SP, proprietários da "Fazenda Santa Laura", localizada no município de Santa Terezinha/MT, cadastrada no I.T.R. INCRA, nº 901261.003220-7, com área de 22.848,10 hectares;



2

- 2) PORTO VELHO AGROPECUÁRIA S/A, com sede na Fazenda Porto Velho, Município de Santa Terezinha/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 61.840.344/0001-01, cadastrada no ITR INCRA nº 901180.003123-5;
- 3) SOCIEDADE AGRÍCOLA LUCRIAN, inscrita no CGC/MF sob o nº 45.310.596/0001-64, com sede na Rua Dr. Miguel Couto nº 44, 3º andar, São Paulo/SP;
- 4) LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 43.352.327/0001-35, com sede na Rua Dr. Miguel Couto nº 44, 3º andar, São Paulo/SP;
- 5) FRENOVA S/A - Fazendas Reunidas Nova Amazônia, com sede social na Fazenda Frenova, Município de Santa Terezinha/MT, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.143.914/0001-08,
- 6) PIRES DO RIO - OGC FERRO E AÇO LTDA, com sede em São Caetano do Sul, neste Estado, na Rua Felipe Camarão nº 559, Vila Prosperidade, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.644.143/0001-68,



3

7) JOÃO TEIXEIRA POSSES, brasileiro, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG nº 905.915 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.324.508-00, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com YVONNE MARGARIDA TEIXEIRA POSSES, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.832.018 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 070.915.368-60, domiciliados e residentes em São Paulo/SP, na Rua Pedro Vicente nº 98;

8) DESTILARIA GAMELEIRA S/A, com sede em Confresa, Mato Grosso, inscrita no CGC/MF sob o nº 43.482.819/0001-45;

9) ALBERTO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, brasileiro, administrador de empresas, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, após a vigência da Lei 6.515/77 com a Sr^a Zilda Maria Caldas de Souza Queiroz, residente e domiciliado na Rua Patapio Silva nº 223, aptº 62, em São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.405.106 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 832.899.688-04.



4

vêm à presença de V.Exa., com o devido e costumeiro respeito, interpor, como de fato por esta interposta têm, a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA CONSTITUTIVA NEGATIVA,
COMINATÓRIA
E DECLARATÓRIA-MANDAMENTAL**

em desfavor de FUNAI - Fundação Nacional do Índio, pessoa jurídica de direito público, com sede na SRTVS, Edifício Lex, Zona Central, Brasília/DF, CEP: 70.340-904 e UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, com sede no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, CEP: 70150.900, Brasília/DF, tudo pelas razões fáticas e direito a seguir expostas.

 **Preliminarmente** 



. Da Inconstitucionalidade do Decreto 22/91 .

Segundo a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, como atividade legislativa, compete **privativamente** à União legislar, com um **sentido absoluto e irrestrito**, sobre as matérias específicas do art. 22, I a XXIX.

O inciso XXIV, do mencionado artigo 22 da C.F. dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre **populações indígenas**.

Competência é, na ciência jurídica, em qualquer dos ramos, a 'medida' ou a 'área precisa' para o desempenho de determinada atribuição, na respectiva esfera que a lei reserva à entidade atuante. *(Ass.)*



08

6

WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, em seu Coments. à Constituição de 1988, Ed. Julex Livros, pág.400, ao analisar o artigo 22 da C.F., preleciona, *verbis*:

"Se o 'caput' diz competir privativamente à União legislar sobre as matérias enumeradas, o 'privativamente' por si só, exclui a possibilidade de concorrência ou da supletividade. Mesmo porque, a concorrência legiferante está disposta no Artigo 24.

Inferre-se, assim, que competência privativa é aquela que a Constituição defere a uma pessoa jurídica de direito público a exclusividade de editar regras ordinárias infra-constitucionais de direito.

No caso vertente, em se falando em competência privativa da União, a norma constitucional insculpida no art. 22, inc. XIV, da Magna Carta, é, "*numerus clausulus*", posto que atribuiu, exclusivamente, à União,

(Ver d.)



09 (8)

competência legislativa sobre direito material não administrativo, dentre os quais o respeitante às populações indígenas.

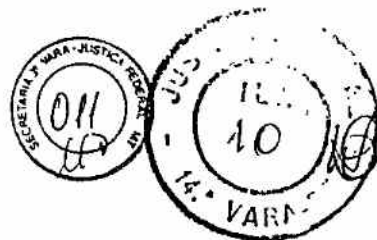
Segundo doutrina esposada por JOSÉ AFONSO DA SILVA, "in" Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, 1992, Ed. Malheiros editores, p. 439,

"Toda a matéria de competência da União é suscetível de regulamentação mediante lei (ressalvado o disposto nos arts. 49, 51 e 52), conforme dispõe o art. 42 da Constituição. Mas os arts. 22 e 24 especificam seu campo de competência legislativa, que consideraremos em dois grupos: a exclusiva e concorrente.

I - competência legislativa exclusiva sobre:

- 1º) Direito administrativo (...);*
- 2º) Direito material não administrativo: ... populações indígenas."*

[Handwritten signature and scribbles over the text]



Tem-se, assim, que, segundo a nova ordem constitucional, o Decreto nº 22, de 04 de Fevereiro de 1991 e a Lei nº 6.001 de 19.12.1993, que “dispõe sobre o Estatuto do Índio” são **inconstitucionais**, por ferirem, frontalmente, tanto o disposto no art. 231 quanto o 22, inc. XIV.

Impõe-se acrescentar, ainda, que o mencionado Dec. 22/91, ainda que superado o vício, é, igualmente, **inconstitucional**, por contrariar os seguintes comandos constitucionais:

“É garantido o direito de propriedade”
(art. 5º, XII).

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (art. 5º, LIV)

“In casu”, está demonstrado, “quantum satis”, que os Autores são senhores e legítimos possuidores, a justo título e boa-fé, das glebas constantes dos documentos

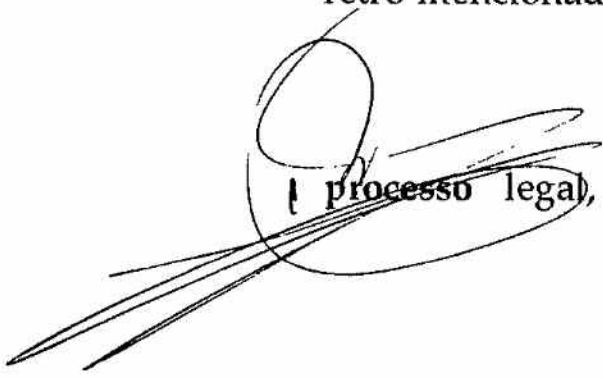
SECRETARIA DE GOV. DO MATO GROSSO
012
11
1993

inclusos, que, originariamente, pertenceram ao Estado de Mato Grosso.

Assim é que, os títulos de domínio dos Autores, encontrando-se devidamente transcritos e matriculados no Registro de Imóveis, tal registro tem efeito "erga omnes", considerando-se o princípio da publicidade do Registro Público, assegurado pela Lei 6.015/73, que em seu art. 252, preceitua, "o registro, enquanto não cancelado produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto, ou rescindido."

Portanto, a malfadada portaria da FUNAI (PP. nº 1013, de 11.10.93), pela qual se pretende ampliar a área da reserva indígena do grupamento Tapirapé sob a denominação "Urubú Branco", sem a observância do devido processo legal e do respeito ao legítimo direito de propriedade dos Autores, fere, frontalmente, os comandos constitucionais retro mencionados.

UB



Ressalte-se, outrossim, que o devido processo legal, assegurado pela nossa Carta Magna, foi,





12

também, inobservado pela FUNAI, visto que os Autores não participaram, em momento algum, do levantamento fundiário que concluiu pela ampliação da mencionada Área Indígena, razão porque, deve ser considerado nulo e ineficaz em relação aos Autores, o mencionado trabalho de campo e laudo antropológico.

Funai

. Dos Fatos .

1. Os Requerentes são senhores e possuidores das seguintes glebas rurais, situadas no Estado de Mato Grosso, que podem ser assim descritas e avaliadas:

1.A) FAZENDA SANTA LAURA
(proprietários: Carlos R. Tarallo Rodrigues
e Bento Ary Aparecido Bellentani)

"Uma gleba situada no Município de Santa Terezinha, nesta Comarca de São Felix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, com a área de 21.787,31 ha (vinte e um mil, setecentos e oitenta e sete hectares e trinta e um ares), com a denominação de "FAZENDA SANTA LAURA", dentro dos seguintes limites e confrontações: inicia o perímetro deste levantamento pelo M:1. cravado no canto de cerca da divisa com a fazenda



azimute magnético de 16°02'16" e a distância de 18.433,48 metros até o M.2, situado na divisa com a Fazenda Porto Velho; daí segue confrontando com esta aos azimutes e respectivas distâncias de 286°00'58" e 13.117,80 metros até o M.3; 16°02'16" e 4.262,20 metros até o M.4; 286°00'58" e 3.380,37 metros até o M.5, cravado no limite com a Fazenda Campo Verde, confrontando com esta, segue aos azimutes e distâncias de 195°57'43" e 4.259,80 metros até o M.6; 105°59'02" e 2.695,93 metros até o M.7; 195°57'43" e 5.332,33 metros, até o M.8.; 105°59'02" e 7.993,11 metros até o M.9; 195°57'43" e 16.465,38 metros até o M.10; 105°59'02" e 1.934,28 metros até o M.11; 196°00'00" e 4.153,00 metros até o M.11MD, a ser cravado junto a área de excesso deste imóvel que limita a Agropecuária Codebra, limitando com o referido excedente, segue ao azimute 105°58'07" e a distância de 6.244,99 metros, até o M-13MD localizado no limite com a Fazenda Tapirapé, anteriormente citada, confrontando com esta pela cerca segue ao azimute de 16°02'47" e 7.502,59 metros até o M.14; 286°00'58" e 2.408,41 metros até o ponto de partida". (matrícula 10.058 do Cartório do 1º Ofício de São Félix do Araguaia, Estado do Mato Grosso).

Relatório de avaliação de bens e de benfeitorias:

BF

- a) Vinte e oito (28) quilômetros de picadas topográficas. Custo unitário: R\$200,00/Km. Custo total: R\$5.600,00;
- b) Dois (02) currais com área total de 1.400m². Custo total: R\$40.811,00;
- c) Três (03) casas de alvenaria. Padrão H12 baixo: R\$207,46/m². Custo/casa: R\$12.447,60. Custo total: R\$37.342,80;
- d) Serraria completa. Custo total: R\$25.000,00;
- e) Cinco (05) casas de madeira. Custo total: R\$5.000,00;
- f) Barracão com oficina e depósito. Padrão H4 baixo: R\$178,06m². Custo total: R\$35.612,00;



g) Quatro (04) pontes de madeira. Custo unitário: R\$1.000,00. Custo total: R\$4.000,00; h) Cento e oitenta (180) quilômetros de cerca. Custo unitário: R\$1.515,00/Km. Custo total: R\$272.700,00; i) Quarenta e cinco (45) represas. Custo unitário: R\$625,00. Custo total: R\$28.125,00; j) Vinte e seis (26) quilômetros de estradas. Custo unitário: R\$38.938,00. Custo total: R\$1.012.388,00; k) Dois (02) campos de pouso. Custo unitário: R\$95.592,00. Custo total: R\$191.184,00; l) Cinco mil (5.000) hectares de pastagens artificiais. Custo unitário/hectare: R\$312,50. Custo total: R\$1.562.500,00; m) Doze mil (12.000) hectares de varjão. Avaliação: R\$60,00/hectare. Custo total: R\$720.000,00; n) Seis mil e setecentos (6.700) hectares de mata. Avaliação: R\$300,00/hectare. Custo total: R\$2.010.000,00. TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$5.950.262,80.

**1.B.) FAZENDA PORTO VELHO
(proprietária: Porto Velho Agropecuária S/A).**

"remanescente do lote 56: com área de 5.336,78 hectares, que partindo do marco M-2, comum com terras - José Cavalcante Moura (69), Haroldo Buarque Macedo (57) e Luiz Maurinho Barreto (70), segue por uma linha seca e reta no rumo oeste verdadeiro (00°0'W) na distância de 5.792,00ms, até o local que será implantado um marco denominado II, comum a área desmembrada; deste ponto segue por uma linha seca e reta no rumo norte verdadeiro (90°0'N) e na distância de 9.214,05ms, até o local onde será implantado o marco I, comum a área desmembrada; deste ponto, por a linha seca e reta, no rumo leste verdadeiro (90°0'E) e na distância de

11/11/11



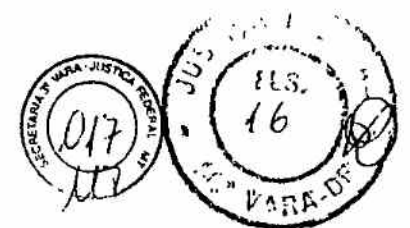
11
15

5.792,00ms, segue até encontrar o marco M-3, comum com terras de Lúcia Ribeiro de Almeida (48), Haroldo Buarque de Macedo (47) e Noelia M.A.M. de Oliveira (49); deste ponto, por uma linha seca e reta, com rumo sul verdadeiro ($90^{\circ}0'S$) e na distância de 5.214,05ms, segue até encontrar o marco M-2 que deu origem ao primeiro marco, fechando-o; confrontando ao sul com terras de José Cavalcanti Moura ou sucessores, a oeste com o lote desmembrado do qual este é remanescente, ao norte com terras de Lúcia Ribeiro Almeida ou sucessores e a leste com terras de Haroldo Buarque Macedo ou sucessores;

remanescente do lote nº 138:

situada no município de Luciárcia, comarca de Barra dos Garças, Estado de Mato Grosso, área de terras essas de 5.330,57 hectares, que tem as seguintes medidas, divisas e confrontações: partindo do marco denominado M-4, situado ao norte e a leste do lote original, comum com terras denominadas lote 47, de Antônio Monteiro, lote 48 de Lúcia Ribeiro Almeida e lote 56, de Elma Lia Moreira de Pinho, segue por uma linha seca e reta no rumo sul verdadeiro ($00^{\circ}0'S$) e na distância de 5.214,15ms, até encontrar o marco M-1, comum com terras denominadas lotes 68 de Ysao Afonso Maia, lote 69 de José C. de Moura e lote 56 de Elma Lia Moreira de Pinho; deste marco, por uma linha seca e reta e no rumo oeste verdadeiro ($90^{\circ}0'W$) segue pela distância de 5.785,20ms, até o local onde será implantado o marco denominado I, comum à área remanescente do lote original; deste marco, por uma linha seca e reta, no rumo norte verdadeiro ($90^{\circ}0'N$), segue na distância de 9.214,15ms, até o ponto onde será implantado um marco denominado marco II, comum à área remanescente; deste ponto, no rumo leste verdadeiro ($90^{\circ}0'E$) e na distância de

(C.C.C.)



5.785,20 ms, por uma linha seca e reta segue até encontrar o marco M-4, que deu origem ao perímetro, encerrando uma área de 5.330,57 hectares, dentro das seguintes confrontações: ao norte confronta com terras, conhecidas por lote 47 de Antônio Monteiro ou sucessores, a oeste com terras conhecidas por lote 138, do qual é remanescente, ao sul com terras conhecidas por lote 68 de Ysao Afonso Maia ou sucessores e a leste com terras conhecidas por lote 56, de Elma Lia Moreira de Pinho"

Relatório de avaliação de bens e

benfeitorias:

a) Vinte e dois (22) quilômetros de estradas. Custo unitário/Km: R\$38.938,00. Custo total: R\$856.636,00; b) Pomar de 3.000 covas de bananas variedade "Pakovan". Custo/hectare: R\$2.014,50. Custo total: R\$4.029,00; c) Duas (02) casas para trabalhadores. Padrão H12 = R\$107,46/m². Custo unitário: R\$12.447,60. Custo total: R\$24.895,20; d) Quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta (49.660) metros de picadão topográfico com plantio de capim marandu. Custo unitário/km: R\$700,00. Custo total: R\$34.762,00; e) Quatorze mil, oitocentos e trinta (14.830) hectares de mata. Custo unitário/km: R\$300,00. Custo total: R\$4.449.000,00. TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$5.369.322,20.

1.C.) FAZENDA CANOA (proprietária: Sociedade Agrícola Lucrion Ltda):

"uma área de terras situada no Município de Confresa, nesta comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso com 6.986,50 ha (seis mil, novecentos e oitenta e seis hectares, cinquenta ares), que passa a denominar-se:

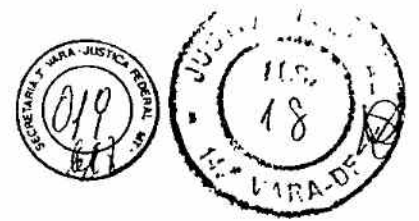
(Lucrion)



17



"FAZENDA CANOA", com os seguintes limites e confrontações: "o perímetro começa no marco M-1, implantado na divisa de terras da Fazenda Sapeva, hoje propriedade de Pires do Rio CGG Ferro e Aço Ltda, e terras da Fazenda Frenova; deste ponto segue 90°00' Leste verdadeiro na distância de 10.323,60m fazendo divisa com terras da Fazenda Sapeva, até encontrar o marco M-2, cravado na estrada que liga a sede da Sapeva à estrada MT-413; deste ponto segue pela referida estrada, em diversos rumos na direção Norte e na distância de aproximadamente 2.500m até encontrar o marco M-3, implantado na beira da referida estrada no ponto onde existe uma curva perto da Fazenda do Onça fazendo divisa, neste trecho, com terras da Fazenda Sapeva; deste ponto segue pela referida estrada no rumo NW fazendo divisa pelo lado direito sempre com a Fazenda do Onça até encontrar o marco M-4 cravado na beira da referida estrada e a linha de divisa da Fazenda Agroselva e Fazenda do Onça na distância de, aproximadamente, 5.000m; deste ponto segue no rumo Oeste verdadeiro e na distância de 7.175,95m até encontrar o marco M-E, cravado na divisa da Fazenda Agroselva, Fazenda do Múcio e Destilaria Gameleira; fazendo divisa neste trecho com terras da Fazenda Agroselva deste ponto segue no rumo Sul verdadeiro na distância de 4.400m até encontrar o marco M-6, fazendo divisa com terras da Fazenda do Múcio; deste ponto segue no rumo Oeste verdadeiro na distância de 223,60m, até encontrar o marco M-6A, implantado na divisa de terras da Fazenda do Múcio e Fazenda Frenova; deste ponto segue no rumo Sul verdadeiro na distância de 2.097,00m fazendo divisa com terras da Fazenda Frenova até encontrar o marco M-1, onde se iniciou este perímetro que contém a área de 6.986,50ha. (matrícula nº



10.705, Livro 02, do Cartório do 1º Ofício de São Félix do Araguaia, Estado do Mato Grosso).

Relatório de Avaliação de bens e benfeitorias:

a) Cinco (05) quilômetros de estradas de acesso. Custo unitário: R\$39.938,00. Custo total: R\$199.690,00; b) Trinta e quatro (34) quilômetros de picadas topográficas. Custo unitário: R\$200,00. Custo total: R\$6.800,00; c) Seis mil, novecentos e oitenta e seis (6.986,50) hectares de mata nativa. Avaliação: R\$300,00/hectare. Custo total: R\$2.095.950,00; TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$2.302.440,00.

1.D.) FAZENDA AGROSELVA
(proprietária: Lucrion Adm. de Bens e Negócios Ltda):

"uma área de terras situada na zona rural do Município de Confresa, na Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, denominada "FAZENDA AGROSELVA", com 3.509,35 ha (três mil, quinhentos e nove hectares, trinta e cinco ares) com os seguintes limites e confrontações: o perímetro começa em um marco a ser implantado na divisa dos lotes 80 e 81 no ponto em que as matrículas 318, 319 e 325 fazem divisas e sobre a linha do meridiano 51º20', deste ponto segue no rumo Oeste verdadeiro na distância de 4.713m até encontrar um marco implantado na divisa de terras da Destilaria Gameleira, Fazenda do Múcio e área remanescente da Fazenda Sapeva (matrícula 319); deste ponto segue no rumo Norte verdadeiro na distância de 6.400m fazendo divisa com terras da Destilaria Gameleira até encontrar



19



um marco implantado na divisa da Fazenda Vale do Gameleira; deste ponto segue no rumo Leste verdadeiro na distância de 4.714m, fazendo divisa com terras da Fazenda Vale do Gameleira até encontrar um marco implantado na Serra do Urubu Branco, junto ao meridiano 51°20'; deste ponto segue rumo Sul verdadeiro, na distância de 2.400m, sempre ao longo do meridiano 51°20', até encontrar um marco cravado na divisa da Fazenda do Onça; deste ponto segue no rumo Sudeste, inicialmente por uma linha imaginária correspondente ao prolongamento da estrada que liga a sede da Fazenda Sapeva, até o ponto onde esta linha imaginária corta a MT-413, sendo que deste ponto em diante a linha segue sempre pela referida estrada até encontrar um marco cravado na beira da estrada Sapeva e divisa da Fazenda do Onça e Fazenda Canoa, na distância de 4.720m, deste ponto segue no rumo Oeste verdadeiro na distância de 2.461,95m até encontrar o marco inicial cravado sobre a linha 51°20' fechado por um perímetro de 3.509,35ha. (Matrícula sob o nº 10.695, Livro 02, Cartório do 1º Ofício de São Félix do Araguaia).

Relatório de Avaliação e de benfeitorias:

- a) Campo de pouso. Custo total: R\$95.592,00; b) Curral de madeira em cordoalha. Custo total: R\$11.700,00; c) Duas (02) casas de alvenaria. Padrão H12: R\$207,46/m². Custo unitário/casa: R\$14.522,20. Custo total: R\$29.044,40; d) Uma (01) casa de madeira. Custo total: R\$2.000,00; e) Roda d'água. Custo total: R\$1.780,00; f) Tanque de captação de água. Custo total: R\$900,00; g) Cinco (05) quilômetros de estradas internas. Custo unitário/km = R\$39.938,00. Custo total: R\$199.690,00; h) Quarenta e cinco (45) quilômetros de cerca de arame liso, 5 fios. Custo unitário/km: R\$1.515,00. Custo total: R\$68.175,00; i)

(Handwritten signature)



20



18

Oitocentos (800) hectares de pastos formados artificialmente. Custo unitário/hectare: R\$312,50. Custo total: R\$250.000,00; j) Vinte e sete (27) quilômetros de picadas de divisas e marcos topográficos. Custo por Km: R\$200,00. Custo total: R\$5.400,00; k) Dois mil, setecentos e nove (2.709) hectares de terra em mata. Avaliação por hectare: R\$300,00. Custo total: R\$812.700,00. TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.476.981,40.

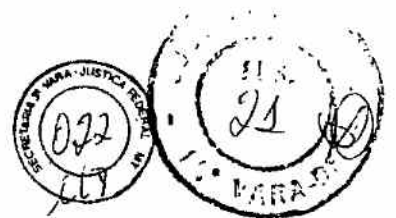
**1.E.) FAZENDA BARREIRA DE PEDRA
(proprietária Frenova Agropecuária Ltda):**

- área de 5.318 ha. matrícula 368, do Cartório do 1º Ofício de São Félix do Araguaia/MT

**1.F.) FAZENDA MATA NORTE (proprietária
Frenova Agropecuária Ltda):**

"Uma área de terras situada na zona rural do Município de Santa Terezinha, nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, desmembrada de área maior, com 2.270,16ha (dois mil, duzentos e setenta hectares, dezesseis ares), que passa a denominar-se: 'MATA NORTE REMANESCENTE DO RONALDO', com os seguintes limites e confrontações: o perímetro começa no marco IV implantado na divisa de terras da Porto Velho Agropecuária e terras da Fazenda Frenova na linha da divisa dos antigos lotes 136 e 137 da Gleba Tapiraguaia; deste ponto segue no rumo Leste verdadeiro na distância de 756,29m até encontrar o marco M-3 implantado na mata; deste ponto segue no rumo Norte verdadeiro na distância de 807,10m, até encontrar o M3-3 implantado na mata; deste ponto segue no rumo Leste

(1.000,00)



verdadeiro na distância de 2.998,88m até encontrar o marco M2-2, implantado na linha de divisa de terras que foram da Frenova (matrícula 325) fazendo divisa do marco IV ao marco M2-2, com terras desmembradas desta matrícula, denominada 'Mata Norte Lote D'; deste ponto segue no rumo Sul verdadeiro na distância de 5.414,20m, sempre ao longo da linha de divisa com terras da Frenova (matrícula 325) até encontrar o marco VII implantado na mata; deste ponto segue no rumo Oeste verdadeiro na distância de 4.402,15m, até encontrar o marco implantado na mata, sendo que esta linha se divide em dois segmentos, sendo o primeiro de 3.755,17m que vai do marco VII ao antigo marco VIII, fazendo divisa com terras da Fazenda Alto Gameleira, e o segundo segmento com 646,9m que vai ao marco VIII ao marco novo implantado na mata, fazenda divisa com Fazenda Vale do Gameleira; deste ponto segue no rumo Norte verdadeiro na distância de 4.607,10m fazendo divisa com terras da Destilaria Gameleira até encontrar o M9; deste ponto segue no rumo Leste verdadeiro, na distância de 646,90m até encontrar o marco IV, onde iniciou o presente perímetro que encerra uma área de 2.270,16ha. (matrícula 10.718, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Félix do Araguaia, Mato Grosso) e mais, uma outra área de terras situada na zona rural do Município de Santa Terezinha, nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, desmembrada de área maior, com 436,21ha. (quatrocentos e trinta e seis hectares, vinte e um ares), que passa a denominar-se: 'MATA NORTE - SALDO LOTE RONALDO', com os seguintes limites e confrontações: o perímetro começa no marco VII cravado na divisa de terras da Fazenda Alto Gameleira da Destilaria Gameleira (matrícula 325) e Fazenda do Ronaldo (matrícula 318); deste ponto segue no

(L. L. F.)



rumo Norte verdadeiro, fazendo divisa com terras da Fazenda do Ronaldo (matrícula 318) na distância de 5.414,20m, até encontrar o marco M2-2, cravado na divisa dos lotes "D" e "C" da Mata Norte; deste ponto segue no rumo Leste verdadeiro, na distância de 805,69m marco cravado nas divisas dos lotes "G" e "C" da Mata Norte; deste ponto segue no rumo Sul verdadeiro, na distância de 5.414,20m até encontrar o marco M2-4, cravado nas divisas de terras da Fazenda Alto Gameleira S/A da Destilaria Gameleira S/A, fazendo divisa neste trecho, com terras do lote "G" Mata Norte; deste ponto segue no rumo Oeste verdadeiro, na distância de 805,69m até encontrar o marco VII, onde se iniciou este perímetro fazendo divisa com terras da Fazenda Alto Gameleira, encerrando uma área de 436,21ha. (matrícula 10.720, Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Félix do Araguaia, Mato Grosso).

**1.G.) FAZENDA COMANDANTE
(proprietária Frenova Agropecuária Ltda):**

"Uma área de terras situada na zona rural do Município de Santa Terezinha, nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, desmembrada de área maior, com 3.549,94 (três mil, quinhentos e quarenta e nove hectares, noventa e quatro ares), que passa a denominar-se: FAZENDA COMANDANTE, com os seguintes limites e confrontações: o perímetro inicia-se no M2 cravado no lado direito da divisa de terras da Fazenda Sapeva de propriedade de Pires do Rio OCG - Ferro e Aço Ltda e terras da Fazenda São Gonçalo; segue no rumo Norte verdadeiro, numa distância de 8.500m, até encontrar o marco M3 cravado na divisa de terras da Fazenda,

(Luzick)



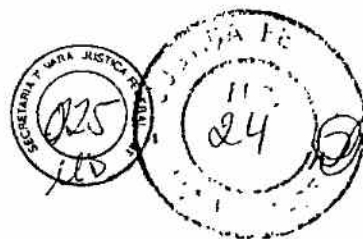
230

Agroselva e Destilaria Gameleira, fazendo divisa com terras da Fazenda Sapeva; deste ponto segue no rumo Oeste verdadeiro numa distância de 4.176,4m até encontrar o M7 cravado na divisa com terras da Fazenda Frenova e Destilaria Gameleira, fazendo divisa com esta última (Faz. do Múcio); fazendo divisa com terras da Fazenda Frenova, numa distância de 8.500m até encontrar o marco M8 cravado na divisa de terras da Fazenda São Gonçalo e Fazenda Frenova; deste ponto segue no rumo Leste verdadeiro, sempre confrontando com áreas da Fazenda São Gonçalo numa distância de 4.176,40m até encontrar o M-2, onde se iniciou esta descrição, encerrando uma área de 3.549,94 ha. (matrícula 10.719, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Félix do Araguaia, Mato Grosso).

1.H.) FAZENDA DO ONÇA (proprietária Frenova Agropecuária Ltda):

“Uma área de terras situada no Município de Santa Terezinha, nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, na zona rural, desmembrada de área maior, com 2.050ha. (dois mil e cinquenta hectares), que passa a denominar-se: FAZENDA DO ONÇA, com os seguintes limites e confrontações: o perímetro inicia-se no marco 1 cravado na confrontação de terras da Fazenda Agroselva e Fazenda Sapeva e implantado na beira da estrada da Sapeva que liga a MT-143; deste ponto segue no rumo Leste verdadeiro numa distância aproximada de 3.600m, 90°00'E até encontrar o marco M-2 cravado na divisa de terras da Fazenda Codebra, deste ponto parte no rumo Norte verdadeiro, sempre fazendo divisa com terras da Fazenda Codebra, numa distância de 4.000m até encontrar o marco M3 cravado na confluência de terras da:

(L. L. L. L.)



Fazenda Codebra e Campo Verde; deste ponto segue rumo Oeste verdadeiro, sempre fazendo divisa com terras da Fazenda Campo Verde, numa distância de 6.650m até encontrar o marco M4, cravado na confluência de terras da Fazenda Campo Verde e Fazenda Agroselva; deste ponto segue no rumo Sul, sempre fazendo divisa com terras da Agroselva, numa distância de 5.000m, até encontrar o M-1, onde teve início esta descrição, encerrando uma área de 2.050ha. (matrícula 10.710, Cartório do 1º Offício da Comarca de São Félix do Araguaia, Mato Grosso) e mais, uma área de terras situada na zona rural do Município de Santa Terezinha, nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, desmembrada de área maior, com 10.016,39ha. (dez mil, dezesseis hectares, trinta e nove ares), que passa a denominar-se: FAZENDA DO ONÇA, com os seguintes limites e confrontações: o perímetro começa em um ponto situado a 1.792,35m da divisa dos lotes 81,80, 140 e 67, da antiga Gleba Tapiraguaia e segue no rumo Sul verdadeiro na distância aproximada de 2.040m, até encontrar um marco cravado no local onde aproximadamente o prolongamento da estrada da Sapeva cruza com o meridiano 51°20'; a distância de 2.040m está dividida em dois segmentos sendo o primeiro de 1.792,35m e que vai do marco inicial até o ponto onde o paralelo 10°40' e o meridiano 51°20' se cruzam, e o segundo, deste ponto, rumo Sul verdadeiro até o ponto onde aproximadamente o prolongamento da estrada da Sapeva cruza o meridiano 51°20'; deste ponto a linha, segue no rumo Sudeste, na distância aproximada de 4.720m, pelo prolongamento da estrada da Sapeva cruzando a MT-413 e seguindo pela referida estrada, em direção à sede da Fazenda Sapeva, até encontrar um marco cravado na divisa das terras da Fazenda do Onça (matrícula 325)

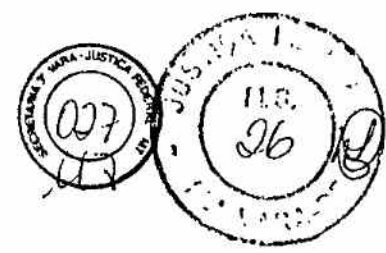
(Handwritten signature)

(Large handwritten scribble or signature)



25

e terras que foram da Fazenda Sapeva (matrícula 319); deste ponto segue no rumo Leste verdadeiro e na distância de 7.084,05m, até encontrar o marco I cravado no remanescente do lote 82, hoje de propriedade da Sobloco Construtora S/A, fazendo divisa com terras da Fazenda Sapeva, com excessão dos últimos 433,05m, que faz divisa com terras da Fazenda Codebra; deste ponto, segue no rumo Norte verdadeiro e na distância de 8.487,39m, até encontrar um marco cravado na linha divisória estabelecida por ocasião do desmembramento do lote 68, fazendo divisa com terras da Sobloco Construtora S/A; deste marco segue no rumo Leste verdadeiro e na distância de 2.106,15m, até encontrar um marco cravado na divisa das terras da Sobloco Construtora S/A e Fazenda Santa Laura; deste marco segue no rumo Norte Verdadeiro e na distância de 5.333,83m, até encontrar um marco, fazendo divisa com terras da Fazenda Santa Laura; deste marco segue no rumo Oeste verdadeiro e na distância de 2.069,20m até encontrar um marco cravado a 380m, dos antigos lotes 137, 138, 67 e 68 e no cruzamento paralelo $10^{\circ}35'$ e meridiano $51^{\circ}15'$, fazendo divisa com terras da Fazenda Santa Laura com exceção dos últimos 380m em que faz divisa com remanescente da matrícula 325; deste ponto segue no rumo sudoeste, por uma linha reta por cima do espigão da Serra do Urubu Branco, na distância aproximada de 11.389,73m, até encontrar um marco cravado na mata e distante 380m, no rumo Oeste verdadeiro do ponto e marco inicial deste perímetro fazendo divisa, neste último trecho com uma área de posse da própria Fazenda do Onça, localizada no espigão da Serra do Urubu Branco e que mede 432,11m contendo o perímetro a área de 10.016ha. (matrícula 10.711, Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso). (L. 10.016)



Relatório de Avaliação de bens e benfeitorias:

a) Quinze (15) quilômetros de estradas. Custo unitário/km: R\$39.938,00. Custo total: R\$599.070,00; b) Duas (02) represas. Custo unitário: R\$625,00. Custo total: R\$1.250,00; c) Cinquenta e oito mil, cento e noventa e três (58.193,85) metros de picadas topográficas. Custo unitário/Km: R\$200,00. Custo total: R\$11.638,77; d) residência em alvenaria 150m². Padrão H12: R\$229,40/m². Custo total: R\$34.410,00; e) Residência em alvenaria 60m². Padrão H12 baixo: R\$195,97. Custo total: R\$11.758,20; f) Curral em madeira e cordoalha. Custo total: R\$11.700,00; g) Quinze (15) cochos cobertos para sal. Custo unitário: R\$573,30. Custo total: R\$8.599,50; h) Cem (100) quilômetros de cerca de arame liso 5 fios. Custo unitário. R\$1.515,00. Custo total: R\$151.500,00; i) Dois mil, seiscentos e oitenta (2.680,00) hectares de pastagens formada artificialmente. Custo unitário: R\$312,50. Custo total: R\$837.500,00; j) Doze mil, quatrocentos e noventa e quatro e oito centésimos (12.494,08) hectares de mata. Custo unitário/hectare: R\$300,00. Custo total: R\$3.748.224,00. TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$5.415.650,40.

1.1.) FAZENDA SAPEVA (proprietária Pires do Rio - OCG Ferro e Aço Ltda):

“Uma área de terra rural, com 34.560ha. (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta hectares), por parte da FAZENDA SAPEVA, no Município de Santa Terezinha, nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, que ~~assim se descreve~~: o perímetro começa no marco III implantado

14/06/06



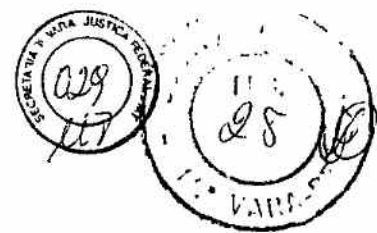
27

10

a 150,00m da margem esquerda do rio Tapirapé e na divisa da Fazenda Sapeva e Fazenda Codebra; deste marco segue no rumo 180°00' Sul verdadeiro na distância de 150,00m, até encontrar o rio Tapirapé, de onde segue pela sua margem esquerda em direção às suas nascentes numa distância de, aproximadamente, 20.873,60m, até encontrar o marco M-5, cravado na margem esquerda do referido rio; deste ponto segue no rumo 00°00' Norte verdadeiro e na distância de 21.585,00m aproximadamente, até encontrar o marco M-1, cravado no campo fazendo divisa com terras da Fazenda Frenova e Retiro São Gonçalo; deste ponto segue no rumo 90°00' Leste verdadeiro e na distância de 10.323,60m, fazendo divisa com terras que foram da Fazenda Sapeva até encontrar o marco M-2, cravado na estrada que liga a sede da Sapeva à estrada MT-413; deste ponto, segue pela referida estrada, em diversos rumos, na direção Norte e na distância de 2.500,00m, aproximadamente, até o marco M-3, cravado na beira da referida estrada, no ponto onde existe uma curva perto da Fazenda do Onça; deste ponto segue no rumo 90°00' Leste verdadeiro e na distância de 3.600,00m até encontrar o marco M-4, cravado na divisa das terras da Sobloco S/A fazendo divisa com terras da Fazenda do Onça; deste ponto, segue no rumo 180°00' Sul verdadeiro e na distância de 25.627,28m aproximadamente até encontrar o M-III, fazendo divisa com terras da Fazenda Codebra, onde se iniciou este perímetro que encerra uma área de 34.560,00ha (matrícula 10.297 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Félix do Araguaia, Estado do Mato Grosso).

Relatório de Avaliação de bens e benfeitorias:

11. 6. 1978



a) Quarenta (40) quilômetros de estradas. Custo unitário/km: R\$38.938,00. Custo total: R\$1.557.520,00; b) Três (03) quilômetros de aterros com altura média de 1,5 metros com 05 metros de plataforma. Custo unitário/km: R\$26.190,00. Custo total: R\$78.570,00; c) Cento e cinquenta (150) quilômetros de cerca de arame liso 5 fios. Custo unitário/km: R\$1.515,00. Custo total: R\$227.250,00; d) Duzentos (200) quilômetros de picadas. Custo unitário: R\$100,00/km. Custo total: R\$20.000,00; e) Dois (02) currais de 1.400m² (cada). Custo unitário: R\$40.811,00. Custo total: R\$53.190,00; f) Sede completa em alvenaria. Padrão H1: R\$265,95/m². Custo casa: R\$53.190,00; g) Onze (11) casas de alvenaria para operários. Padrão H12: R\$207,46/m². Custo unitário/casa: R\$14.522,20. Custo total: R\$159.744,20; h) Escola primária. Padrão H12: R\$176,37/m². Custo total: R\$3.527,40; i) Um (01) barracão em alvenaria, 300 m², pé direito com 05 metros, sanitário, divisões internas para escritório e sala de rádio. Padrão H12: R\$176,37/m². Custo total: R\$52.911,00; j) Dois (02) Grupos Geradores completos. Custo unitário: R\$5.300,00. Custo total: R\$10.600,00; k) Pista para aeronave com 1.200 metros de comprimento e 40m de largura. Custo total: R\$95.592,00; l) Plantas frutíferas. Custo total: R\$1.500,00; m) Vinte (20) represas construídas nas áreas de pastagens. Custo unitário: R\$625,00. Custo total: R\$12.500,00; n) Cinco mil, seiscentos e onze (5.611,00) hectares de pastos formados com brachiário e colorrião. Custo unitário: R\$312,00. Custo total: R\$121.753.437,50; o) Dezesesseis mil, trinta e três (16.033,00) hectares de varjão. Avaliação: R\$60,00/hectare. Custo total: R\$961.980,00; p) Doze mil, novecentos e dezesesseis (12.916,00) hectares de mata. Avaliação: R\$300,00/hectare. Custo total: R\$3.874.800,00; q) Oficina mecânica completa, com torno, freza,

[Handwritten signature and scribbles]

[Handwritten signature]



29

solda, ferramentaria. Custo: R\$12.000,00; r) Depósito de óleo berço em concreto, com bomba, para abastecimento. Custo: R\$5.000,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$8.961.744,10.

1.J) FAZENDA CODEBRA (proprietário: João Teixeira Posses):

“Uma área de terras rural, com 18.031,7686ha. (dezoito mil, trinta e um hectares, setenta e seis ares e oitenta e seis centiares), constituída por parte da “FAZENDA CODEBRA”, situada no Município de Santa Terezinha, nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso, que assim se descreve: o perímetro tem início no marco M-6 implantado na margem esquerda do Rio Tapirapé onde existe uma cerca daí, segue pela referida cerca de arame confrontando com a Fazenda Codebra, no rumo de 00°00’N e distância de 1.260,00m, até encontrar a margem do lago da Siriaca onde será implantado o marco M-7; daí deste marco pelo lado direito na extensão de 600,00m, implanta-se o marco M-8, seguindo ainda o contorno do lago chega-se ao marco M-9 junto a uma ponta de cerca de arame farpado na extensão de 200,00m daí segue pela referida cerca margeando uma impuca, mesma confrontação em diversos rumos numa extensão de 3.235,00m até encontrar o ponto onde será colocado o marco A-10, deste marco segue varjão afora em linha reta no rumo de 20°00’NO e extensão de 3.650,00m, sempre fazendo divisa com a área destacada da Fazenda Codebra, atingindo o local onde será implantado o marco M-11, deste marco vira-se à esquerda no rumo 90°00’W e extensão de 1.523,05m, atingindo onde será implantado o marco M-12. Segue daí no rumo de 00°00’N e

(1111)



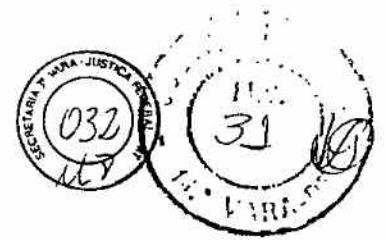
30 199

distância de 5.868,02m, até encontrar o M-1, deste ponto segue no rumo Oeste verdadeiro, sempre fazendo divisa com terras da Sobloco Construtora S/A, até encontrar um marco cravado nas divisas da Fazenda Sapeva; deste marco segue rumo Sul verdadeiro, sempre fazendo divisa com terras da Fazenda Sapeva até encontrar a margem esquerda do rio Tapirapé, deste ponto segue rio abaixo em diversos rumos até o marco inicial na margem esquerda do rio Tapirapé. (matrícula 10.295 do Cartório do 1º Ofício de São Félix de Araguaia, Estado do Mato Grosso).

Relatório de avaliação de bens e benfeitorias:

a) Dez (10) quilômetros de estradas internas. Custo unitário/km: R\$38.938,00. Custo total: R\$389.380,00; b) Cem (100) quilômetros de cerca de arame liso 5 fios. Custo unitário/km: R\$1.515,00. Custo total: R\$151.500,00; c) Um (01) curral de madeira. Custo total: R\$40.811,00; d) Sede completa 150m². Padrão H12: R\$229,40/m². Custo casa sede: R\$34.410,00. Antena parabólica: R\$490,00. Plantas frutíferas: R\$3.000,00. Custo total casa sede: R\$37.900,00; e) Seis (06) casas de alvenaria 60m², cobertura telha francesa. Padrão H12 = R\$207,46/m². Custo casa: R\$14.522,20. Custo total: R\$87.133,20; f) Uma (01) escola primária. Padrão H12: R\$176,37/m². Custo total: R\$3.527,40; g) Uma (01) serralheria montada com motor individual. Custo: R\$25.000,00; h) Um (01) Grupo Gerador. Custo: R\$5.300,00; i) Uma (01) pista para aeronave (1.200 x 40m). Custo total: R\$95.592,00; j) Cinco mil oitocentos e oito (5.808,00) hectares de pasto formado artificialmente. Custo: R\$312,50/hectare. Custo total: R\$1.815.000,00; k) Sete mil, duzentos e sessenta (7.260,00) hectares de varjão. Avaliação: R\$60,00/hectare. Custo total:

(1.664,4)



R\$435.600,00; l) Quatro mil, novecentos e noventa e dois (4.992,00) hectares de mata. Avaliação: R\$300,00/hectare. Custo total: R\$1.497.600,00; m) Um (01) depósito de óleo diesel berço, em concreto, com bomba, para abastecimento. Custo total: R\$5.000,00; n) Um (01) depósito para materiais com 40m2. Padrão H12: R\$176,37/m2. Custo total: R\$7.054,80; o) Um (01) armazém. Padrão H12: R\$176,37/m2. Custo total: R\$8.818,50. TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$4.605.216,90.

1.K.) DESTILARIA GAMELEIRA S/A:

"Um imóvel rural situado no município de Santa Terezinha, local conhecido como Serra do Urubu Branco, no vale do rio Tapirapé, objeto da matrícula 318 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia/MT, cujo saldo disponível, nesta data, é de 6.409,41ha (seis mil, quatrocentos e nove hectares, quarenta e um ares), assim descrita: o perímetro começa no M-1, cravado na confluência dos lotes nºs 136, 137, 140 e 67, segue daí rumo 180º Sul verdadeiro na distância de 7.421,95m até encontrar o M-2, fazendo divisa com terras da Fazenda Frenova (matrícula 325), segue daí, rumo Leste-Oeste verdadeiro e distância de 6.314m até encontrar um marco implantado nas terras da Destilaria Gameleira, fazendo divisa nos primeiros 4.714m com terras da Fazenda Agroselva de propriedade da Fazenda Frenova e nos últimos 1.600 metros com terras da Destilaria Gameleira S/A, segue daí, confrontando ainda com a Destilaria Gameleira, no rumo 0º00' Norte verdadeiro e distância de 5.180m até o M-4, cravado na margem esquerda do rio Gameleira, seguindo rio acima, numa extensão de, aproximadamente, 7.670m, até encontrar o ponto onde o paralelo 10º35' cruza com o rio

(Handwritten signature)



32

Gameleira, seguindo pelo referido paralelo até encontrar o M-1, marco inicial encerrando a área de 4.201,09 ha (quatro mil, duzentos e um hectares e nove ares), propriedade esta denominada "FAZENDA VALE DO GAMELEIRA" e mais outra parte de terras que assim se descreve: o perímetro começa em um ponto situado a 1.792,35 metros da divisa dos lotes 81, 80, 140 e 67, antiga Gleba Tapiraguaia, e segue no rumo 0°00' Norte verdadeiro e na linha do meridiano 51°20'; deste ponto segue no rumo 0°00' Norte verdadeiro, sempre acompanhando a linha do meridiano 51°20' e na distância de 7.421,45 metros até encontrar um marco cravado na confluência dos lotes 140, 67, 136 e 137, fazendo divisa com terras que foram da Frenova S/A, matrícula 318; deste ponto segue no rumo 90°00' Leste verdadeiro e na distância de 9.117,90 metros - acompanhando o paralelo 10°35' até encontrar um marco cravado na divisa dos lotes 67, 68, 138 e 137, confrontando nos primeiros 3.755,17 metros com terras que foram da Frenova (matrícula 318) e no restante 5.362,73 metros com terras que foram da Frenova (matrícula 325) lote 137; deste ponto segue por uma linha seca e reta no rumo Sudoeste pelo espigão da Serra do Urubu Branco até encontrar o marco inicial, fazendo limites com terras da Fazenda do Onça de propriedade de Frenova (matrícula 325), encerrando o perímetro uma área de 3.383,63 (três mil, trezentos e oitenta e três hectares e sessenta e três ares) (matrícula nº 318, do Cartório do 1º Ofício do Cartório de São Félix de Araguaia, Estado de Mato Grosso).

Relatório de Avaliação de Bens e

Benfeitoria:

a) Setecentos e vinte e seis, oitocentos e nove décimos (726,89) hectares de canavial implantados. Custo por hectare: R\$1.322,00.

(11/11/11)

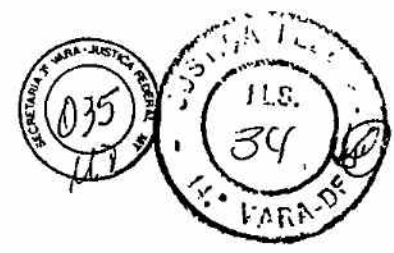


33

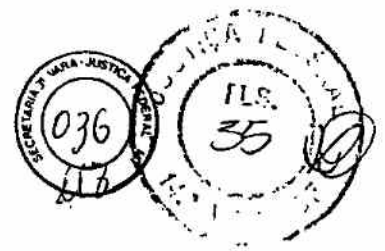
Custo total: R\$960.948,58; b) Setecentos e sessenta hectares (760,00) hectares desmatados para implantação de canavial. Custo por hectare: R\$260,00. Custo total: R\$197.600,00; c) Quatorze mil, cento e setenta e cinco, sessenta e dois décimos (14.175,62) hectares de Mata Alta. Custo por hectare: R\$300,00. Custo total: R\$4.252.686,00; d) Trinta e sete, dez décimos (37,10) hectare de canais de irrigação. Retroescavadeira: 40 horas/1.000 metros. Custo/1.000 metros: R\$1.000,00. Custo/hectare: R\$10.000,00. Custo total: R\$371.000,00; e) Noventa e oito, cento e quarenta décimos (94,140) hectares de caneadores (6 metros). Limpeza superficial de camada vegetal. Custo: R\$0,07/m². Custo/quilômetro: R\$490,00. Carga e transporte de cascalho. Custo: R\$2,91/m³. Camada: 10 cm. 1.000m x 0,10 = 100 m³. Custo por quilômetro de carreador: R\$1.746,00. Custo/hectare de carreador: R\$2.793,60. Custo total: R\$274.163,90; f) Cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta (59.350,00) metros de picadas topográficas com abertura por máquinas (6m de largura). Custo por km: R\$1.000,00. Custo total: R\$59.350,00. TOTAL GERAL DE AVALIAÇÃO: R\$6.115.748,40.

1.L.) FAZENDA CAMPO VERDE
(Proprietário de Alberto de Souza Queiroz Filho):

"Fazenda Campo Verde", com área de 16.158,23 ha (dezesseis mil, cento e cinquenta e oito hectares, vinte e três ares), composta de uma área de terras com 7.367,00 ha. (sete mil, trezentos e sessenta e sete hectares), parte remanescente dos lotes n^{os} 68 e 82, e, desta cada da Fazenda Campo Verde, no município de Santa Terezinha, antes de



Luciara, Comarca de Barra dos Garças/MT, área essa assim descrita: inicia-se no marco localizado na divisa dos antigos lotes nº 69 e 68, hoje Fazenda Santa Laura e remanescente da Fazenda Campo Verde, deste marco segue o rumo Oeste verdadeiro, numa distância de 8.679,90 metros, onde será implantado um marco; confrontando neste trecho, na distância de 7.009,25 metros, com a Fazenda Santa Laura e em seguida com a Fazenda Campo Verde; deste marco segue no rumo Sul verdadeiro, numa distância de 8.487,39 metros, confrontando com terras da Fazenda Campo Verde; deste ponto segue rumo Leste verdadeiro, numa distância de 8.579,90 metros, confrontando com terras da Codebra - Cia. de Desenvolvimento do Brasil Central, deste ponto segue rumo Norte verdadeiro, na distância de 8.467,39 metros, até encontrar o marco inicial, confrontando com terras da Codebra - Cia. de Desenvolvimento do Brasil Central, encerrando uma área de 7.367,00 ha (matrícula 16.678, do Cartório do 1º Ofício de Barra dos Garças, Estado do Mato Grosso) e mais uma área de terras, situada no município de Luciara, nesta Comarca de São Félix do Araguaia, Estado do Mato Grosso, com a área de 8.792,38 ha. (oito mil, setecentos e noventa e dois hectares, trinta e oito ares), cuja área é formada por parte dos lotes nºs 82, 83, 94, 69 e remanescente dos lotes 82 e 93, que assim se descreve: partindo do marco ao Sul e a Oeste do lote 69 e comum aos lotes 69 e comum aos lotes 68, 82 e 83, por uma linha seca no rumo Norte verdadeiro (00°00'N) e na extensão de 3.850,27 metros, onde será implantado um marco, confrontando a Leste com o lote 68, de propriedade da Agro Pastoral Campo Verde Ltda ou sucessores; desse marco a ser implantado, por uma linha seca no rumo Leste verdadeiro (90°00'E) na extensão de 940,00 metros, onde será implantado



um marco, confrontando ao Norte com terras desmembradas, lote 69; desse marco a ser implantado, por uma linha seca no rumo Sul verdadeiro (00°00'S) e na extensão de 16.440,65 metros, onde será implantado um marco, confrontando a Leste com terras desmembradas deste mesmo lote (69), com terras do lote 83 e com terras do lote 94; desse marco a ser implantado, por uma linha seca no rumo Oeste verdadeiro (90°00'W) e na extensão de 10.050,45 metros, onde será implantado um marco, confrontando ao Sul com os lotes 94 e 93; desse marco a ser implantado, por uma linha seca no rumo Norte verdadeiro (00°00'N) e na extensão de 7.953,30 metros, onde será implantado um marco, confrontando a Oeste com os lotes 98 e 81; desse marco a ser implantado, por uma linha seca no rumo Leste verdadeiro (90°00'E) e na extensão de 9.174,59 metros, onde será implantado um marco, confrontando ao Norte com o lote 82; desse marco a ser implantado, por uma linha seca no rumo Norte verdadeiro (00°00'N) e na extensão de 4.607,10 metros, até encontrar o marco inicial dessa descrição, confrontando a Oeste com o lote 82, encerrando a área (matrícula nº 7.387, do Cartório do 1º Ofício de São Félix do Araguaia, Estado do Mato Grosso).

1.M.) FAZENDA SÃO GONÇALO
(proprietárias Frenova Agropecuária Ltda e
Lucrian Adm. de Bens e Negócios Ltda).

"uma área de terras denominada "Fazenda São Gonçalo" no total de 4.879,54 ha. (matrícula 319, Livro 02, do Cartório do 1º Ofício de São Félix do Araguaia, Estado do Mato Grosso).

SECRETARIA DE AGRICULTURA - JUSTIÇA FEDERAL
037
112
36

EM RESUMO:

| FAZENDA | ÁREA | MATRÍCULA | PROPRIETÁRIO | AVALIAÇÃO |
|--------------|-------------|------------------|------------------------|-----------------|
| Santa Laura | 21.787,31 | 10.058 | Carlos R.T.Rodrigues | R\$5.950.262,80 |
| Porto Velho | 10.667,35 | 9.852 | Porto Velho Agrop.Ltda | R\$5.369.322,20 |
| Canoa | 6.986,50 | 10.705 | Soc. Agr.Lucrian Ltda | R\$2.302.440,00 |
| Agroselva | 3.509,35 | 10.695 | Lucrian Adm.deB.e N. | R\$1.476.981,40 |
| Bar.de Pedra | 5.318,00 | 368 | Frenova Agrop.Ltda | R\$2.791.500,00 |
| Mata Norte | 2.706,37 | 10.718 10.720 | Frenova Agrop.Ltda | R\$1.420.500,00 |
| Comandante | 3.549,94 | - 10.719 | Frenova Agrop.Ltda | R\$1.863.718,50 |
| Do Onça | 12.066,39 | 10.710 10.711 | Frenova Agrop.Ltda | R\$5.415.650,40 |
| Sapeva | 34.560,00 | 10.297 | Pires do Rio | R\$8.961.744,10 |
| Codebra | 18.031,7686 | 10.295 | João T. Posses | R\$4.605.216,90 |
| Gameleira | 10.610,50 | 318 | Dest. Gameleira | R\$6.115.748,40 |

[Handwritten signature and scribbles]

[Handwritten signature]



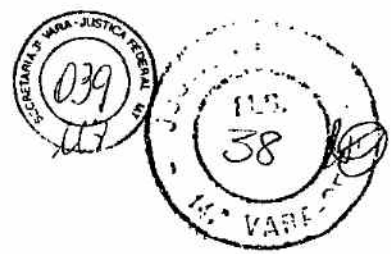
37 10

| | | | | |
|-------------|-----------|-----------------|------------------------|-----------------|
| Campo Verde | 16.159,38 | 10.971 7.387 | Alberto Queiroz Filho | R\$8.483.674,50 |
| São Gonçalo | 4.879,54 | 319 | Frenova e Lucrion Adm. | R\$2.561.758,50 |

2. Referidas propriedades foram adquiridas pelos Peticionários, tendo sido, elas, originariamente, do Estado de Mato Grosso, quando ainda unificado, tudo conforme, respectivamente, demonstram os títulos e cadeia dominial ("*jus in rem*").

3. O Estado de Mato Grosso só titulou referidas áreas, após processos legais de **discriminação de terras** coadjuvando a implantação de projetos agro-econômicos, com incentivos fiscais e aportes de capitais da SUDAM. Para a consecução de tais projetos, era exigência da época, intransponível por sinal, que, de cada projeto, de cada financiamento, constasse, no dossiê, uma carta da FUNAI declarando a não incidência de direitos indígenas sobre a área ou ainda a inexistência da presença de indígenas, nas localidades

U. U. U.



onde fosse visada a implantação do projeto. Tais certidões da FUNAI neste sentido, se basearam na realidade fática da época, posto que a área indígena TAPIRAPÉ, ocupada tradicionalmente pelos aborígenes do mesmo nome, quer em caráter permanente ou utilizada para as suas atividades produtivas e preservação dos recursos ambientais necessários para o seu bem estar, sua reprodução física e cultural, na forma de seus usos, costumes e tradições, abrange, como abrangia, uma área distante das propriedades descritas, numa extensão de, aproximadamente, 66.000 (sessenta e seis mil) hectares, conforme estudos antropológicos realizados pela FUNAI, no ano de 1.980, nos precisos termos do "Relatório da antropóloga Maria Auxiliadora Cruz Leão" que tomou o nº de FUNAI 3.066/74.

4. Como já se disse, as propriedades dos Peticionários foram adquiridas do Estado de Mato Grosso, e se fizeram objeto de financiamento para construções, benfeitorias, acessões e implantações de grandes projetos agropecuários, tudo em razão de obediência a um Plano Governamental de Desenvolvimento. Aludidos financiamentos se originaram de Entidades, Autarquias e Bancos Públicos do referido Plano



39

Governamental de Desenvolvimento Social e Agrário do Estado, através de incentivos à Livre Iniciativa.

5. Todos os Peticionários sempre mantiveram, a posse, mansa e pacífica, de suas respectivas propriedades, as quais contribuem, tanto com a produção para a qual se encontram voltadas, bem como para geração de impostos e taxas do mister oriundos.

6. Ao sul das propriedades dos Peticionários, à distância de 100 (cem) quilômetros, aproximadamente, existe, devidamente delimitada e respeitada por todos (indígenas e lindeiros), uma reserva indígena da Comunidade dos Tapirapé, com 66.166,3050 hectares, com perímetro total de 109,660 km nos Municípios de Luciara/MT e Santa Terezinha/MT que, segundo "planta de demarcação" anexa, elaborada pelo DSG/2ª DL- Diretoria de Serviços Geográficos/ 2ª Divisão de levantamento - Ministério do Interior - FUNAI, com as seguintes confrontações:

"Leste: Rio Araguaia, na divisa com o Estado de Goiás (Ilha do Bananal); Oeste:

(Ilha do Bananal)



40 10

Fazenda dos Gaúchos e Fazenda Porto Velho; Norte: Fazenda Codebra; Nordeste: Fazenda Tapiraguaia; e Sul: Fazenda dos Gaúchos"

7. A paz da região sempre foi mantida, mercê do respeito mútuo dos proprietários de terras e dos indígenas mencionados. Isto foi observado até recentemente (1.994), quando a Comunidade Indígena dos Tapirapé tem se alvoroçado, no intuito de estender seu usufruto e o domínio da União, sobre as terras dos Requerentes (propriedades plenas destes), a pretexto de observância de uma esdrúxula Portaria da Funai (PP nº 1013 de 11.10.93), que assim foi editada:

"O PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo 1º do Artigo 2º do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1.991, e tendo em vista a programação de identificação de Áreas Indígenas de 1993,

RESOLVE:

I- Criar o Grupo de Trabalho Técnico, com a finalidade de identificar e delimitar a Área Indígena Urubu Branco, composto por ANDRÉ TORAL, antropólogo da Universidade de São

11/10/93



Paulo, coordenador; LÉVIO NATAL LOPES DE OLIVEIRA, técnico em agrimensura/DID/DAF/FUNAI/BSB; REGINALDO HONORATO DE AMORIM, engenheiro agrônomo/administrador ADR, São Felix do Araguaia/MT; EDJORGE DOS SANTOS, técnico agrícola/INCRA/MT e JOVAN BENEDITO DA SILVA, técnico em agropecuária/INTERMAT.

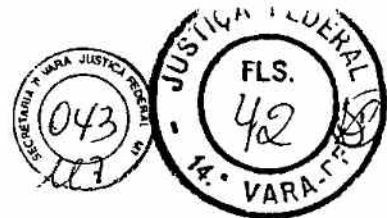
II- Determinar o deslocamento do Grupo Técnico à Área Indígena Urubu Branco, localizada no Município de Confresa/MT, para em conjunto com os índios, identificar e delimitar os seus respectivos limites, com aldeias, roças de caça e pesca;

III- Realizar o levantamento fundiário, juntamente com os estudos de delimitação de Área Indígena, que constará de vistoria das benfeitorias implantadas por não-índios nos limites a serem propostos, a natureza da ocupação, contingente populacional e conflitos existentes, mediante a identificação de posse, domínios, levantamentos documentais em cartórios das certidões de registro e respectivas sucessórias;

IV- Os trabalhos serão norteados pela Portaria 239/PRES, de 20.03.91 e pela Ordem de Serviço nº 005/SUAF, de 05.05.91, constando do preenchimento de Laudos de Vistoria e Avaliação de benfeitorias;

V- Determinar o prazo de 15 (quinze) dias para a execução dos trabalhos de campo e 60 (sessenta) dias para a apresentação dos relatórios, a contar do início do trabalho de campo;

[Handwritten signature and scribbles over the text]



VI- As despesas serão custeadas pelo PRODEAGRO (Programa de Desenvolvimento Agroambiental de Mato Grosso);

VII- Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação."

DINARTE NOBRE DE MADEIRO /

Presidente Interino/FUNAI

(publicada aos 19 de outubro de 1993, no Diário Oficial, Seção II, pág. 5889).

8. Na realidade, os técnicos da FUNAI pretendem mesmo é, sem a observância do Devido Processo Legal, desconsideradas todas as escrituras públicas de aquisição das terras, bem como todos os contratos celebrados pelos Requerentes com Autarquias e Entidades Financiadoras, para o desenvolvimento das áreas retro-mencionadas, expandir, indevida e ilegalmente, a mencionada reserva indígena, avançando sobre as terras dos Requerentes.

Pretendem mais, sob o falso pretexto de defesa de interesses indígenas, confiscar as propriedades, benfeitorias, direitos e interesses dos Peticionários, num malfadado ato de inobservância, tanto da Constituição Federal quanto do Código Civil Brasileiro e da Lei de Registro Público do Brasil (Lei 6.015/73). (Cecy)



Quisessem, os técnicos da FUNAI, poderiam, após os trâmites processuais devidos e exigidos, desapropriar as áreas dos Requerentes, sempre com a imprescindível e justa prévia indenização. Todavia, torcendo a realidade dos fatos, ilaqueando a boa-fé e o Princípio da Legalidade que deve permear e existir nos atos administrativos, tentam, os servidores da FUNAI, espezinhar os direitos dos Requerentes, confiscando suas terras, para a entrega singela à pretensa Comunidade Indígena.

As terras, as quais pretende a FUNAI, expropriar indiretamente, pertenciam ao Estado de Mato Grosso, tituladas como **terras devolutas**, que o Estado podia negociar livremente, sem quaisquer objeções, por não se enquadrarem elas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 198, da Constituição, vigente à época, porque não eram objeto de **posse em caráter permanente**, por silvícolas. Em visto disso, o órgão-tutor declarou não existir qualquer aldeamento indígena naquelas terras, conforme certidões passadas em favor dos autores; sendo, portanto, perfeitamente legítimas as vendas de terras feitas a particulares pela aludida unidade federada.

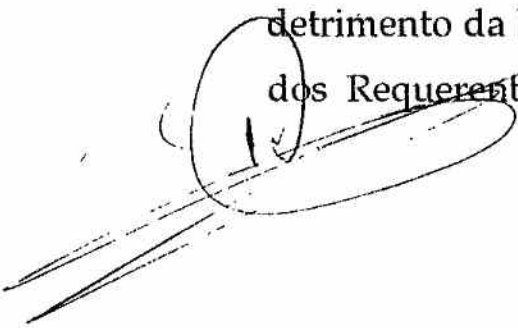
(Handwritten signature)

SECRETARIA DE JUSTIÇA
045
14.ª VARA-CIVIL
FLS. 44

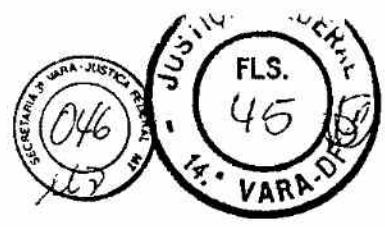
9. Nada mais absurdo, frito e leonino que o desidério da FUNAI. Entretanto, para que o seu plano surta efeito, é necessário que se instale, previamente, na região indigitada, um tal estado de insegurança e de apreensão social, a fim de que a FUNAI force, tanto a opinião pública, a imprensa e aos grupos políticos. Pouco se dá, à FUNAI, que vidas corram riscos, que gerem desasossego desde que, sua pretensão e sua ilegal, nula e inconstitucional Portaria cumpra seu ilegal objetivo.

10. Não se importa a FUNAI, mesmo, com sua obrigação constitucional de, dentro de seu específico mister, o de contribuir, laborando em prol da manutenção da paz social, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, bem como promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação, na forma do artigo 4º da Constituição.

11. Impõe-se repisar, ainda que em detrimento da beleza desta poranduba, o fato de que a instalação dos Requerentes naquelas áreas, bem como a implantação de



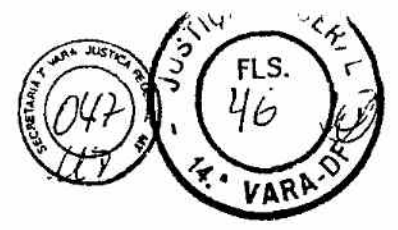
U. U. U.



seus projetos agrários, e, ainda, o labor insano no cultivo e amanho das terras conquistadas às brenhas, se deu por exclusivo reclamo dos órgãos estaduais, convite e outorgas de incentivos fiscais. A celebração dos contratos de financiamento levou, muitos dos então financiados, ao debacle econômico, à ruína. Remanesceram os Requerentes, em razão de seus capitais, esforços e trabalhos. Mister se faz, também, recrudescer na assertiva de que a Constituição Federal Brasileira, desde a sua primeira edição em 1.901, garante ao cidadão-proprietário o direito e o respeito à propriedade privada.

Nem se diga que a Portaria nº 1013/93 da FUNAI, mãe de toda celeuma, tem seu fundamento no Decreto nº 22 de 04 de fevereiro de 1991. Não se afirme o fato porque tal decreto se refere às "terras indígenas" ou àquelas ocupadas pelos aborígenes desde datãs imemoriais, terras da União.

No caso, as terras são particulares, daí porque eles não podem ser objeto de demarcação ou sofrer "caracterização" como se, de indígenas, fossem. (11/11/93)



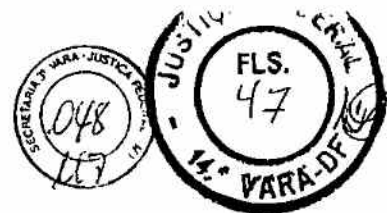
Não fora isto bastante, impõe-se acrescentar que o Decreto nº 22 não tem o condão de revogar regras da Constituição.

O procedimento administrativo deve subordinar-se aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Isonomia, do Contraditório, da Ampla Defesa e dos Meios a Ela Inerentes.

A demarcação de terras sem oitiva, citação, notificação dos particulares detentores do domínio, se constitui, por si só, em absurda nulidade.

É falsa a premissa fática da Portaria nº 1013/93 da FUNAI.

~~Do Direito de Propriedade.~~ *Uicq.*

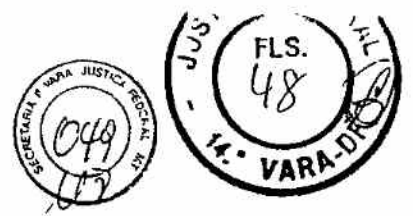


12. A Constituição Federal hodierna, em seu artigo 5º, XXII, dispõe que: “É garantido o direito de propriedade”.

Tal direito se faz outorgado em nossa Carta Magna como tratamento especial “em homenagem ao regime econômico constitucional previsto, que é o de permitir a apropriação individual dos bens de produção” (NAGIB SLAIBI FILHO, Anotações, Ed. Forense, pág. 180). É uma espécie do direito à segurança, o que vale dizer que não basta ao cidadão, ser e viver livremente, mas, é necessário que, se lhe garanta, como garantido está, a segurança de que, os bens alcançados por ele, não lhe serão retirados. Todos os constitucionalistas e os homens de justo senso, em geral, são unânimes ao afirmar que, nada mais irrita à personalidade individual do que, o injusto, ilegal e abusivo confisco de bens. Tal circunstância de irritação nasce da observância do fato de que, os bens, de um modo em geral, são valorados como objeto de satisfação das necessidades dos cidadãos.

É de se lembrar que a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), em seu artigo 252, preceitua, “*verbis*”: “O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos”.

11/11/73



legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. "

Como se vê, o mencionado dispositivo legal assegura aos detentores de domínio, ora Peticionários, eficácia plena do registro.

Por oportuno, impõe-se trazer à baila interpretação ao referido artigo, em comentários de autoria de WALTER CENEVIVA, "in" Lei dos Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 9ª edição, pág. 440, "verbis":

"É de longa tradição no direito brasileiro o princípio segundo o qual subsiste o registro enquanto não for cancelado. Há mais de cem anos integra o ordenamento jurídico nacional. No Código Civil, foi retratado pelo art. 676, quanto à aquisição. Quanto à extinção encontra-se em diversos dispositivos.

(...)

Nos exemplos dados pode ocorrer que uma certa realidade jurídica ou negocial, pertinente a determinado imóvel. Seria ideal o

Walter Ceneviva



constante e perfeito ajuste entre o assentamento e a situação fática que nele resulta. Contudo, isso nem sempre é possível. Daí ter optado o legislador pela solução do art. 252, única adequada aos propósitos de autenticidade, segurança e eficácia que os registros públicos devem ter (art. 1º). “

Ressalte-se ainda que, em nosso Ordenamento Jurídico, há a presunção de que o direito real pertence à pessoa em cujo nome é registrado.

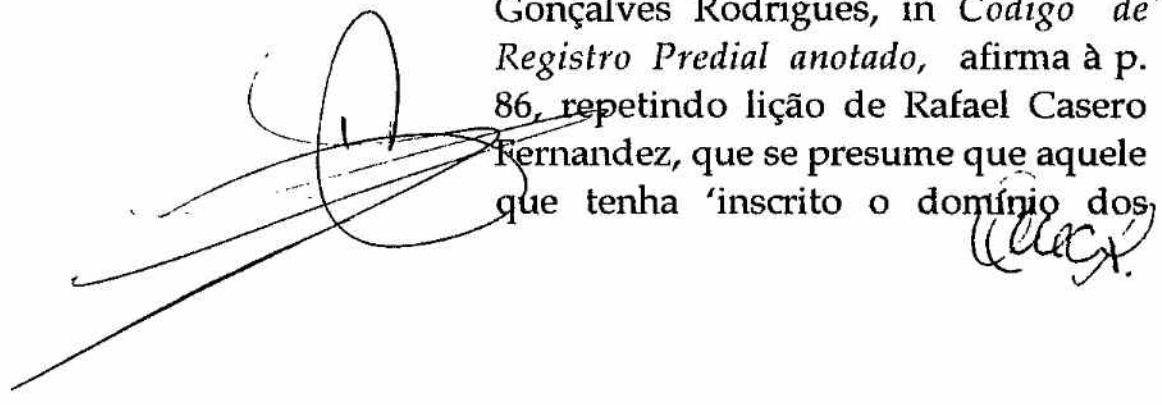
O mencionado Mestre, quanto a essa questão, assim leciona:

“A presunção de que o direito real pertence à pessoa em cujo nome é registrado, embora relativa, constitui o núcleo do sistema jurídico, no que respeita à segurança. Entretanto, não só por via de retificação é possível corrigir dissonância existente entre registro e realidade. Também pelo cancelamento esse resultado é obtido,

Handwritten initials or signature in black ink.

quando justificado. A solução adotada pelo ordenamento brasileiro se destina - pela publicidade que dele advém - a resguardar a fé pública dos registros e a boa-fé de quem confie na validade de seus assentamentos.

A presunção legal subsiste até que o cancelamento seja efetuado. Diz respeito à titularidade do direito real e a todos os elementos que o integram, como, por exemplo, as confrontações, áreas, etc. enunciadas no registro. Nesse sentido a orientação adotada pelo TJSP, como se vê de acórdão da lavra do Des. Corrêa Vianna, em que examinou questão na qual a Fazenda do Estado alegava que as terras objeto da demanda haviam sido consideradas devolutas em outro processo, sem que houvesse, porém, sido cancelado o registro discutido" [Ac. unân. da 13ª Câm. Civ. do TJSP, na AC 176.703-2/6, rel. Des. Corrêa Viana, RT 680:102. Carlos do Nascimento Gonçalves Rodrigues, in *Código de Registro Predial anotado*, afirma à p. 86, repetindo lição de Rafael Casero Fernandez, que se presume que aquele que tenha 'inscrito o domínio dos



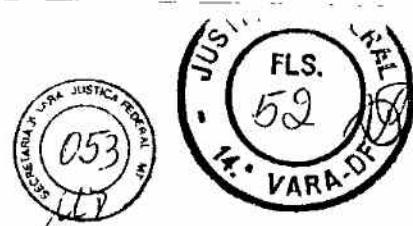


imóveis ou direitos reais tenha a posse dos mesmos e que são exatos os limites consignados no registro e que individualizam o prédio']. " (op. cit. pág. 441).

Dessume-se, pois, que o titular do registro, está dispensado do ônus da prova, em virtude da referida presunção de veracidade.

Há assim, uma aparente contradição entre a produtividade de efeitos da coisa julgada e a manutenção dos efeitos decorrentes de registro, mesmo que o título esteja desfeito, anulado, extinto ou rescindido. Isto porque, a sentença, que julga total ou parcialmente a lide, nos limites desta e das questões decididas, tem força de lei, nos limites da lide, sem beneficiar ou prejudicar terceiros.

Contudo, antes do registro de qualquer nulidade no cartório imobiliário, o terceiro que intervier em negócio jurídico com base no registro originário, terá sua boa-fé preservada. Válido, pois, o negócio jurídico realizado.



Nesse exato sentido, o entendimento jurisprudencial:

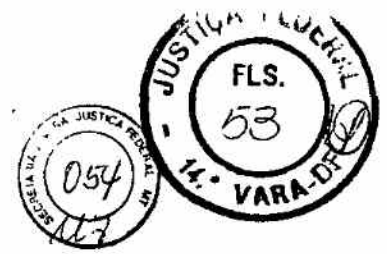
“DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - Terras devolutas - Registro, no entanto, em nome de particular - Validade deste enquanto não cancelado - Carência decretada - Decisão reformada para se julgar o mérito - Inteligência do art. 252 da Lei 6.015/73.

É de longa tradição no direito brasileiro o princípio segundo o qual subsiste o registro enquanto não cancelado. A solução adotada pelo ordenamento brasileiro se destina - pela publicidade que dele advém - a resguardar a fé pública dos registros e a boa-fé de quem confia na validade de seus assentamentos.

(...)

Ora, o que se vê nos autos é que o autor adquiriu a área por escritura pública, devidamente transcrita no registro imobiliário (fls. 9-12). E, como ensina Caio Mário, quem figura no registro como titular do direito 'assim deve ser tratado enquanto se não cancelar ou anular, uma vez que o registro é ato causal e

(11/11/73)



exprime sua força na dependência do negócio jurídico subjacente' (Instituições de Direito Civil, v. IV/93, 5ª ed.).

Do exposto, nos termos supra-explicitados, dão provimento ao recurso."

(Ap. 176.703-2/6 - 13ª C - j. 8.10.91 - rel. des. Corrêa Vianna - "in" RT 680:102).

E mais:

"TERRA DEVOLUTA - Terreno transcrito em nome de particular - Alegação de Municipalidade - Não acolhimento.

(...)

No mérito, nega-se provimento ao recurso oficial e da Prefeitura, porque provado que o imóvel estava transcrito em nome do particular e portanto, não poderia ser terra devoluta, sendo inatacáveis os argumentos da bem elaborada sentença."

(N.180.152 (Recurso "ex officio") - Taubaté - Recorrente: Juízo de direito - Apelante: Prefeitura Municipal de Taubaté - Apelados:

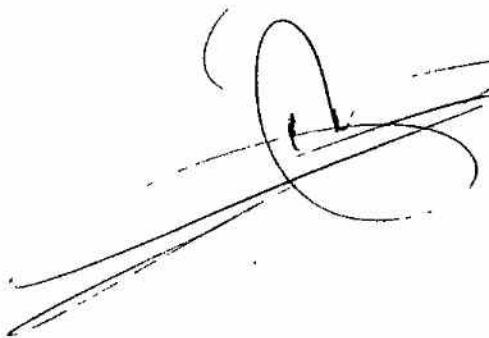
Josephina Toffuli da Silva e seu marido e outros - "in" RT 424:65).

. Da Regularidade e Legalidade das Alienações .
. Dos Direitos Constitucionais dos Autores .

13. A destinação das terras devolutas pelos Estados, quer para a reserva indígena ou florestal, quer para a transferência para o domínio privado; ficou assegurada pelo artigo 64, da Constituição da República de 1891, quando a União reservou para si apenas a porção de território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações e construção de estradas de ferro federais.

14. JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, na RDA 128/644, sustenta:

"Ao contrário dos bens havidos de particulares por particulares, que podem ser evitados de vícios, suscetíveis de desnaturar o contrato celebrado, os bens havidos do Estado



illeg.

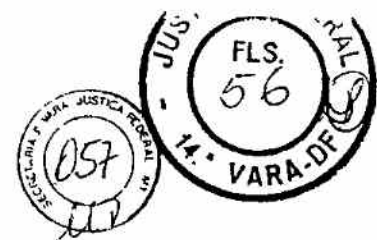


trazem em si a 'marca de origem', possíveis, quanto ao objeto, até prova em contrário. A presunção da verdade matiza as operações de que participa o Estado."

15. A alienação de terras devolutas estaduais foi, inclusive, regulamentada pelo Decreto Estadual Matogrossense nº 19.924, de 27 de abril de 1931, reconhecendo o direito e a competência dos Estados-Membros para "regular a administração, concessão, exploração, uso e transmissão das terras devolutas que lhes pertencem, excluída sempre a aquisição por usucapião" (art. 1º).

16. O Estado, segundo o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra -, tem por obrigação viabilizar a transferência de suas terras devolutas como bens públicos (art. 65, CC), para a livre iniciativa, a fim de possibilitar a função social da mesma conforme prescrição contida na Lei Fundamental.

17. É de se observar que o Estado de Mato Grosso, antes de vender as terras em questão, procedeu à

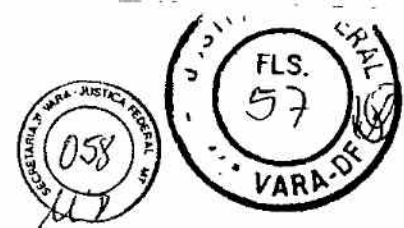


discriminação das mesmas conforme comprovam os processos de Titulação pelo Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso. Claro e insofismável que as glebas de terras objeto da presente ação sofreram processo de discriminação, tudo na forma da lei à época vigente.

18. De consequência, as glebas transferidas para o domínio privado, - atingidas pela malsinada Portaria nº 1013/93, são derivadas de titulação, sem qualquer eiva de nulidade; e o Estado, quando as vendeu exercia o domínio pleno sobre essas terras, bem assim o perfeito controle das terras reservadas ao grupamento indígena Tapirapé, sendo certo que as terras ocupadas pelos aludidos indígenas só passaram a constituir bens da União pelo art. 4º, IV da Carta de 1967.

19. Sob a vigência da Constituição de 1946, as glebas, objeto desta ação, foram alienadas uma vez que nelas não estava **permanentemente localizado** (art. 216), nenhum indígena.

(11/11/07)



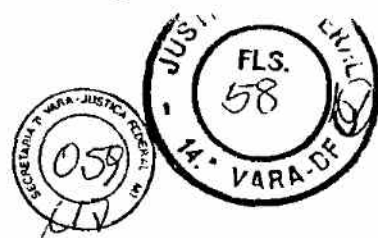
20. É importante o pronunciamento de Miguel Reale sobre a matéria:

“...o nomadismo ou a mobilidade dos silvícolas não autoriza, todavia, a União a estender *“ad libitum”* por unilateral de puro arbítrio, a área que o art. 4ª, item IV, da atual Constituição lhe confere. A admitir-se a existência de uma relação proporcional entre as tribos e o território a elas indispensável, afim de manter íntegro e intocável o tipo de vida que lhes é próprio, não restariam mais terras devolutas para o grande número de Estados, nem sobraria espaço para as propriedades privadas.” (RTJ, 107/461/196).

21. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 20.235, em acórdão publicado no DJ de 01.07.80, acolhendo o voto do Ministro Cordeiro Gerra,

assim decidiu:

“...De modo que toda essa legislação tem que ser interpretada



com muito cuidado: Diz-se no § 1º do art. 198:

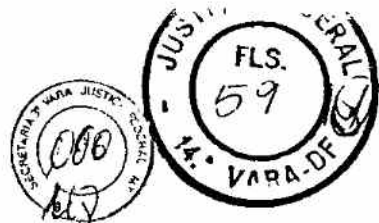
“ficam descartados a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.”

“No meu entender isso só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana, ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos Tomoios. Diz ainda o “caput” do art. 198:

‘As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

“Pressupõe efetiva ocupação das terras pelos silvícolas. De modo que, na espécie - há evidente, vários problemas bem ressaltados pelos eminentes Relator - entendo que o

(1) (100)



possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas eras, não pode ser espoliado do fruto do seu trabalho, sem indenização. Quando o civilizado invade o território indígena e se estabelece pela força, nesses casos, se há de aplicar os parágrafos 1º e 2º do artigo 198, mas não no caso do colonizador, do meu pensamento, porque não me deixo levar por um sentimentalismo mal orientado, que pode conduzir à atrofia do País, ou à inquietação rural, com resultado imprevisíveis.

De modo que, sem apreciar o merecimento da causa, não quero negar, e nem haveria como, que o Estado tem o direito de criar reservas indígenas, mas o próprio Estatuto do Índio prevê que não pode fazê-lo abruptamente, sem pagamento, sem indenização dos titulares da terra, possuidores desse local.

Como, entretanto, na espécie, não obstante a titulação aparentemente perfeita dos impetrantes há questões de localização e de posse a serem discutidas, inclusive a realidade de saber se eles invadiram realmente as terras dos silvícolas, ou se, pelo



contrário, terras que já tenham sido, em alguma época, por eles ocupada, o que eu distingo, nego o mandado de segurança. O direito não é líquido e certo e depende de investigação. Mas deixo acentuado que não se pode, com fundamento no artigo 198, § 1º, da Constituição, chegar a uma conclusão, que seria abolição da propriedade privada, sob a simples alegação de que em alguma época as terras foram ocupadas pelos silvícolas". (Grifei).

22. Ainda na ação mandamental em comento, sustentou o Ministro Décio Miranda, dado ao inegável interesse que desperta a matéria:

"Aferido que as terras em causa não são ocupadas por silvícolas, ou já não o eram desde o idos de 1960, que parece ter sido a época de sua transmissão a particulares pelo Estado de Mato Grosso, os títulos dos impetrantes, a admitir que tenham regularmente essa origem,



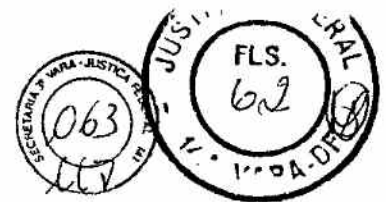
sobrenadariam à impugnação que se lhes viesse a fazer sob esse aspecto.

Verificado, porém, que a aquisição originária ou as que se seguiram, coincidem com a regular ocupação indígena, os títulos dos impetrantes perderam a força que acaso formalmente tenham”.

23. Arremata dizendo:

“Verificada, porventura, uma terceira hipótese, que se trata de terras não ocupadas, anteriormente, pelos índios, mas que a União lhes deseja reservar, na forma dos artigos 26 e 27 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19/12/73), aí será possível reclamar que o domínio da União somente deva resultar de prévio processo desapropriatório” (grifei).

24. Há que ser feita, nesse passo, distinção entre “POSSE IMEMORIAL, TERRAS OCUPADAS, ÁREA



RESERVADA e TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM”.

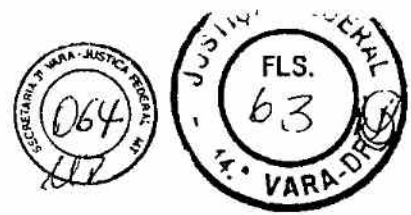
25. O Estatuto do Índio (lei nº 6.001/73) distingue as terras de POSSE IMEMORIAL DE ÍNDIOS DAQUELAS QUE, EM SEU MERITÓRIO PROPÓSITO DE AMPARAR OS SILVÍCOLAS RESERVOU À UNIÃO, O DIREITO DE ESTABELECEER, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL, AS ÁREAS DESTINADAS À SOBREVIVÊNCIA DE GRUPOS INDÍGENAS (art. 26 e parágrafo único).

26. Necessário se faz pois que não confundamos essas áreas, ditas reservadas pela Lei nº 6.001/73, com aquelas de posse imemorial, que podem ser organizadas sob as formas:

- 26.1. - reserva indígena;
- 26.2.- parque indígena;
- 26.3. - colônia agrícola indígena;
- 26.4. - território federal indígena (art.

26, parágrafo único). *T. L. L.*





27. O Órgão-Tutor, entretanto, só para argumentar, sem cuidar da distinção feita pelo art. 17 do Estatuto do Índio, e optando pela aplicação dos preceitos dos arts. 4º, IV e 198 da Emenda Constitucional nº 1, vem considerando 'áreas reservadas' e mesmo as 'áreas de atração indígena' como 'posses imemoriais' violando, dessa forma, o direito de propriedade consagrado no artigo 5º, XII, da Carta de 1988.

28. O ilustre e consagrado professor goiano PAULO TORMINN BORGES, na obra "O imóvel rural e seus problemas jurídicos", pág. 40, leciona:

"Quando o Governo quer criar, uma RESERVA INDÍGENA ou destinar qualquer área de propriedade privada para utilização de silvícolas, poderá evidentemente fazê-lo, mas, à tomada de posse de terra, deverá proceder indenização ao proprietário expropriado, indenização prévia, justa e em dinheiro, segundo os conceitos bem

11/11/84



definidos em lei, na jurisprudência e na doutrina”.

29. Continua o Mestre:

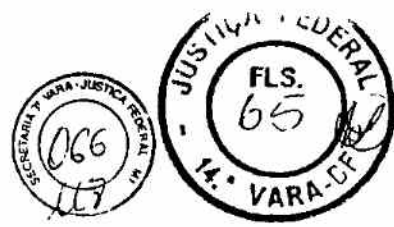
“Veja-se bem que apenas o propósito das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas é que o legislador invoca como abrigo o *art. 4º, IV e 198 da Constituição Federal*.

O *art. 4º, IV, da Constituição Federal* inclui as terras ocupadas pelos silvícolas como terras públicas.

É bem expressivo o texto legal, que não nos deixa outra alternativa: se as terras enunciadas no *inc. I do art. 17 do Estatuto do Índio* são chamadas expressamente de terras públicas, silenciando-se a propósito das terras constantes dos *ítems II e III do mesmo art. 17*, é porque estas últimas não são necessariamente terras públicas (*art. 65, do CC*).

O inciso II do art. 17 refere-se a terras do domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas. Não são, pois, terras de

11/11/64

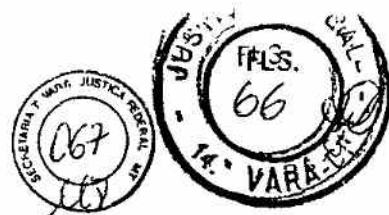


domínio público. São terras de uma comunidade particular. Terras particulares" (pág. 37).

30. O tema foi objeto da Exposição de **Motivos Interministerial nº 62**, de 16 de junho de 1.980, que sobre 'terras reservadas' dispõe:

"A segunda espécie - áreas reservadas - compreende as áreas de terras destinadas, pela União, em qualquer parte do Território Nacional, à posse e ocupação entre os índios, com vistas a permitir-lhes condições de sobrevivência e de obtenção de própria subsistência. Essas terras constituem propriedade direta da União, cabendo aos indígenas a posse, o usufruto e a utilização exclusiva das riquezas naturais nelas existentes. Essas áreas, por definição legal, **NÃO SE CONFUNDEM COM AS TERRAS DE POSSE IMEMORIAL DOS SILVÍCOLAS** (terras ocupadas ou habitadas). Tais glebas, em decorrência da eleição que venha a

11/11/80



ser efetivada, podem vir a INCIDIR SOBRE TERRAS de domínio das pessoas jurídicas de direito público ou DE PROPRIEDADES DE PARTICULARES e, em decorrência de tais possibilidades, variadas serão as providências a adotar”.

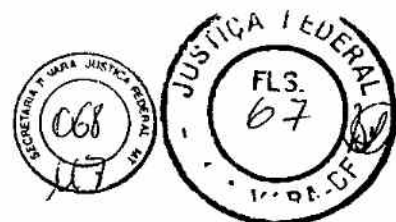
(...)

“2. ÁREAS RESERVADAS

A eleição de áreas para a posse e usufruto dos indígenas, consoante assinalado, poderá recair sobre terras do domínio público ou de PROPRIEDADE DE PARTICULARES, NA ÚLTIMA HIPÓTESE IMPÕE-SE O PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, FACE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE (art. 153, § 22), CABENDO AO DESAPROPRIADO A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA”.

(...)

“NOS CASOS DE ÁREAS RESERVADAS, OS PROPRIETÁRIOS DEVERÃO SER DESAPROPRIADOS (art. 153, § 22, da Constituição) e, COM PAGAMENTO DA RESPECTIVA



**INDENIZAÇÃO OU DEPÓSITO
JUDICIAL PELA FUNAI, NA
COMPETENTE AÇÃO
EXPROPRIATÓRIA, NENHUM
OUTRO ENCARGO CABERÁ À
FUNAI OU À UNIÃO"**

(D.O.U. de 08.08.88, assinada pelos
Ministros do Interior, da Agricultura,
da Fazenda e da Secretaria-Geral do
Conselho de Segurança Nacional).

31. Essa posição já havia sido esposada de modo formal em Parecer Conjunto de 18 de abril de 1984, pelos então Consultor-Geral da República e Procurador-Geral da República, solicitado pelo Ministro do Interior, objetivando solucionar a "Situação Jurídica da Área Reivindicada pelos Índios Txukarramãe", ocupantes do Parque Nacional do Xingu, criado pelo Decreto nº 50.455, de 14.04.61, em decorrência do Decreto nº 63.082, de 06 de agosto de 1968, haver considerado "Área Reservada aos Silvícolas", alterando-lhe, para maior, os limites e determinando fosse promovida a desocupação por particulares. Sabido que o ato que instituiu o Parque previu, em seu artigo 5º, a desapropriação da áreas alienadas pelo Estado de Mato Grosso à iniciativa privada, gerando direitos

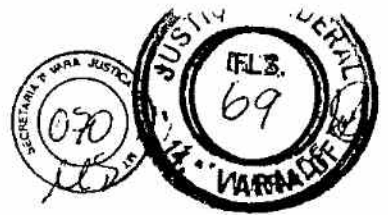


patrimoniais insuscetíveis de extinção diante de mero ato administrativo, a Portaria que aprovou o Relatório da Comissão, tendente a instituir a Área indígena "Urubu Branco".

32. A parte conclusiva do citado Parecer, da lavra dos Drs. PAULO CESAR CATALDO e INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, assim dispõe:

"No caso da faixa de território ora reivindicada pelos Txukarramães os elementos de informação fornecidos pela FUNAI permitem deduzir que, no instituir-se o Parque Nacional do Xingu, em 1.961, a quase totalidade da área já fora titulada a particulares, pelo Estado do Mato Grosso, quando não na ocupavam permanentemente os indígenas (art. 153, § 22, da C.F.)".

33. Em acatamento à irrepreensível e atual manifestação dos aludidos juristas o Executivo baixou o Decreto nº 89.618, de 07 de maio de 1.984, que entre outros considerandos, determinou:



“Declara de interesse social para fins de desapropriação, propriedades particulares situadas na área que especifica, localizada no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

(...)

“A área descrita no artigo anterior é destinada a servir de HABITAT ao Grupo Indígena Txukarramãe, passando a integrar a Reserva Indígena Jarina”.

34. Sobre a mesma matéria, ao votar no julgamento da Ação Originária Cível nº 297-4 MT, o Ministro Oscar Correa, asseverou:

“1. A sorte da demanda depende da conclusão a que se chegar, do exame das provas produzidas, quanto ao fato fundamental em controvérsia: se os lotes adquiridos pelo Autor (ou seus antecessores), do Estado de Mato Grosso, se encontram, ou não, na área “habitat” inmemorial dos índios Kaiabi; ou se foram eles atingidos apenas, posteriormente, pela criação da

11/11/69



Reserva Indígena Kaiabi, por parte da FUNAI.

No primeiro caso, improcedente a ação, no segundo, procedente”.

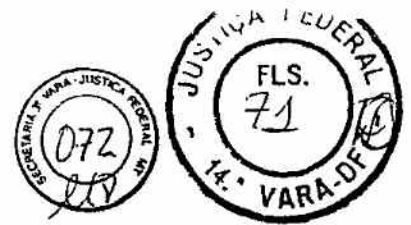
Continuando seu voto, sustenta o ex-

Ministro:

“9. Claro parece, pois, que o Estado alienou, regularmente, as terras ao autor e (em três dos lotes) aos seus antecessores escusando-nos do exame das teses jurídicas a respeito, exaurido no Acor. 278, já citado.

As terras foram, depois, incorporadas à Reserva Kaiabi, pelo Decreto nº 63.368, de 08/10/1.968, quando, então, perderam a posse, nos termos do art. 3º do referido decreto, com as correções posteriores, e, sobretudo, como assinala a inicial, a partir de 02/12/75, ‘quando houve o fechamento do polígono topográfico do terreno’(fls. 9). O que se confirmou com a Portaria 1.372/E, de

Handwritten signature/initials



24/08/1.982 que deu como demarcada a área indígena Kaiabi (fls. 1.019).

10. Procedente, pois, o pedido do autor".

. Áreas de Localização Permanente.

35. É de suma importância para o raciocínio aqui desenvolvido, sobre a expressão PERMANENTE LOCALIZAÇÃO - que, uma vez mais, seja trazida à colação, parte do julgamento da prefalada Ação Originária Cível nº 278-MT, no tangente ao tratamento constitucional do tema emprestado:

C.F. -1.934, art. 129: "será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entando, vedado aliená-las"; (L. 1.934).

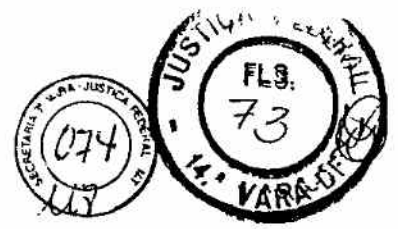


C.F. - 1.937, art. 154: "será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas";

C.F. - 1.946, art. 216: "será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não as transferirem".

35. O artigo 231 da Constituição em vigor exige, também, o caráter permanente da ocupação. Dispõe o comando constitucional:

"São assegurados aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, E OS DIREITOS ORIGINÁRIOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".
(grifei). 11/06/07.



A atual Constituição, sem dúvida alguma, extinguiu a possível pretensão dos silvícolas. Só podem postular terras que em 1988, “ocupavam”.

37. Ainda sobre o julgamento da Ação Cível Originária nº 278, o Ministro Soares Munhoz, Relator do feito, lembra lição do Mestre MIGUEL REALE, assim lançada:

“Muito embora o artigo 186 tenha substituído a expressão ‘posse das terras de silvícolas que nelas se acham permanentemente localizados’, parece-me evidente, observa o insígne parecerista, que só integram o patrimônio da União aquelas glebas que podem ser consideradas ‘habitadas pelos indígenas, nelas se localizando’, com todas as características de uma tribo sedentária ou não”.

assevera.

Lembrando PONTES DE MIRANDA,

“Pontes de Miranda não diverge do ponto de vista de Miguel Reale, porquanto, comentando o art.

Leite

186 da Constituição de 1.967, acentuou que o texto respeita a posse do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto da permanência" (Comentários à Constituição de 1.967, Tomo VI, págs. 435 e seguintes).

38. Na decisão sustentou de forma enfática:

"VERIFICANDO, DESSA FORMA, QUE NAS TERRAS EM CAUSA NÃO SE ACHAVAM PERMANENTEMENTE LOCALIZADOS SILVÍCOLAS (art. 216 da Constituição de 1.946) À ÉPOCA EM QUE O ESTADO DO MATO GROSSO AS VENDEU AO AUTOR (1.959), NEM HAVENDO INDÍCIOS DE QUE TENHAM SIDO HABITAT IMEMORIAL DOS ÍNDIOS, POIS ELES FORAM TRAZIDOS PARA ELAS DEPOIS DA CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DO XINGU (1.961), OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE DO AUTOR SÃO VÁLIDOS, E A UNIÃO NÃO PODERIA TER SE APROPRIADO DO IMÓVEL SEM PRÉVIA

10/6/68

DESAPROPRIAÇÃO, FAZENDO-O, COMO O FEZ, POR LIVRE CONTA, PRATICOU ESBULHO E DEVE SER COMPELIDA A RESSARCIR AS PERDAS E DANO A QUE DEU CAUSA" (pág 469).

39. A Constituição Federal obriga o respeito à propriedade privada e determina que, o cidadão jamais perca seus bens, sem o Devido Processo Legal. O "*due process of law*" se faz, aqui, como uma outra garantia, já secularizada, em vias de complementação do milênio, pela qual o cidadão jamais perderá seus bens, sem observância do processo da lei. Funciona, o Princípio, como um freio à ambição ilegal do Estado, uma inibição à gana do Estado, pela absorção do patrimônio e bens dos particulares.

40. É de se ressaltar que o direito de propriedade dos Autores jamais poderá ser nulificado, por errônea interpretação da norma prevista no artigo 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988, visto que, trata-se de matéria de direito intertemporal, na qual o legislador pátrio perfilhou à regra geral, observando o Princípio da Irretroatividade,

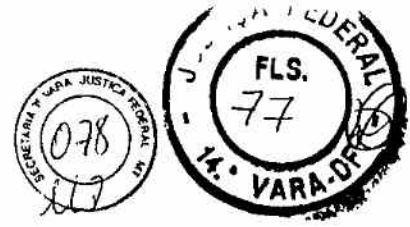


garantindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

41. "In casu" as propriedades dos Autores, conforme se comprova pelos títulos dominiais que instruem a presente, foram adquiridas, como se falou, originariamente, do Estado de Mato Grosso, na vigência da Constituição Federal de 1946, que, pelo artigo 216, assegurava aos silvícolas a posse das terras onde se achavam, **permanentemente**, localizados. Assim, sem sombra de dúvida, excluiu-se, desde então, as terras que não mais eram ocupadas pelos indígenas, quando da promulgação da referida Carta Magna (18 de setembro de 1.946).

Ao instante da promulgação da Carta Magna de 1988, por seu artigo 231, "caput" e seu § 1º, estipulou-se que:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à



União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. "

43. Vale dizer, pelo dispositivo da Constituição que, só as terras ocupadas pelos índios, em 05 de outubro de 1988, tradicionalmente, só aquelas habitadas pelos indígenas, em caráter permanente, segundo os seus usos, costumes e tradições, é que lhes são asseguradas para usufruto.

Sim. Porque o artigo 231 da C.F., em seu "caput", dispõe, literalmente, "...as terras que tradicionalmente ocupam...".

Não menciona a lei terras ocupadas em priscas eras.



44. A Constituição Federal não afirma acerca de terras sobre as quais os indígenas tenham pretensão de ocupar, ou, ainda, admitido só para argumentar, que tenham ocupado num passado próximo ou longínquo.

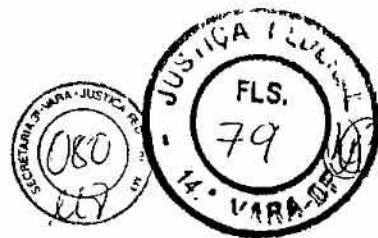
45. A lei é sábia. Não fora assim disposto e interpretado, estaríamos, todos os brasileiros que não indígenas, obrigados a ceder, as terras do Brasil, às comunidades dos índios.

Para evitar tal disparate ou deslante é que a Constituição dispõe acerca das terras que os indígenas, tradicionalmente, **ocupam**.

46. Ao contrário do que pretende a FUNAI, ao tentar ampliar, expandir a área da reserva indígena, a Constituição Federal de 1988 se precatou em restringir aquele volumoso caudal de direitos concedidos aos índios, sobre as terras que ocupam, e não mais que isso.

47. Salta claro aos olhos, daqueles que não os tenham vazados, que a mesma Lei Maior que, garantindo o direito de propriedade àqueles que detêm o seu domínio, não

[Handwritten signature and scribbles over the text]



poderá garantir, também, o usufruto das mesmas terras, para as comunidades indígenas.

O paradoxo é manifesto. A pretexto deste tópico impõe-se trazer à baila, vetusta, mais sempre atual, lição do insigne Ministro CARLOS MAXIMILIANO, que do cimo de sua majestosa "Hermenéutica...", Ed. Globo, 1933, pág. 380, fez questão de recomendar:

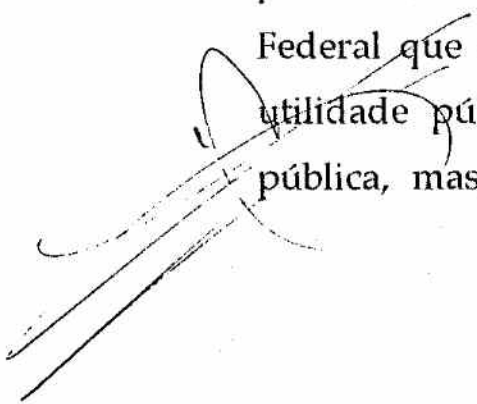
"O hermeneuta preocupa-se com as consequências prováveis de cada interpretação; o direito interpreta-se inteligentemente; a exegese não pode conduzir a um absurdo, nem chegar a conclusão impossível".

Aliás, impõe-se acrescentar que o número de indígenas não aculturados é cada vez menor, sendo que, mais e mais, aumenta o número de brasileiros outros. Não tem cabimento, por isto, interpretar-se o texto constitucional, forçando-o gramaticalmente, com o objetivo de dirigir a interpretação para dar, a poucos índios, imensas áreas de terras.

48. Assim, sem maiores perquirições, pode-se afirmar que, ao contrário da pretensão da FUNAI, por força da regra constitucional, não têm, os indígenas, nenhum direito de usufruto sobre terras, senão daquelas que ocupavam, ao instante da promulgação da última Carta Magna brasileira.

49. Por outro lado e, em sentido diametralmente oposto aos interesses da FUNAI e seus tutelados, pode-se concluir, com relativa facilidade, que os Peticionários demonstram, com seus títulos e documentos, ser passíveis de proteção da mesma Constituição que, não acoitando a pretensão da FUNAI, garante a manutenção das propriedades, em mãos dos Requerentes.

50. Admitido, por verdadeiro que é, este quadro, então, aquele Relatório da FUNAI (Lei nº 3.363/41) pelo qual se pretende ampliar, expandir a área da reserva indígena, poderá servir, quando muito, como justificativa, para uma Lei Federal que declare ditas terras, objeto da expansão, como de utilidade pública, para fins de desapropriação para utilidade pública, mas, nunca, como base da pretensão da FUNAI de



llll

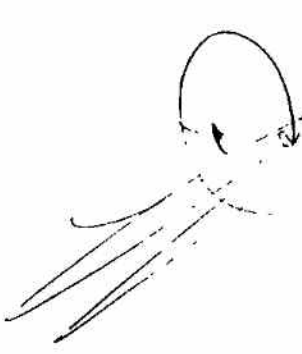


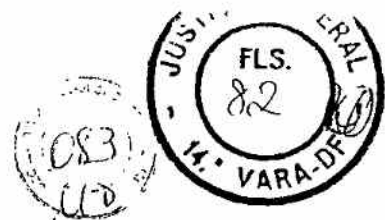
confiscar as propriedades dos Requerentes, sem observância do direito de propriedade, do princípio do devido processo legal, bem como do contraditório, da ampla defesa e dos meios a ela inerentes.

51. Acreditam, os Autores, terem já demonstrado, à saciedade, a justeza de seus remoques, de seus abespinhamentos contra a espúria, ilícita, ilegal, írrita e leonina atitude da FUNAI e de seus tutelados.

Só o Poder Judiciário pode coibir tais abusos, restabelecer a Ordem Pública, reimplantando a Paz Social na região, através do acertamento do direito das partes, declarando a nulidade da Portaria - PP 1.013/93 - da FUNAI em virtude da falsidade de seus argumentos justificadores de sua expedição. Da sentença deverá, constar, também, a condenação da FUNAI na obrigação de respeitar as áreas de domínio dos particulares, ora autores, a fim de cessar a invasão das referidas propriedades dos Requerentes, bem como fixe, ela, sentença, por declaração os reais limites da aldeia indígena Tapirapé, obrigando mais, à FUNAI, a que, quando pretender qualquer expansão da referida reserva, sobre as terras

(((()))

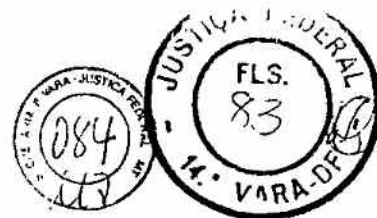




particulares dos Requerentes, observe, "*ab initio*", o princípio do Devido Processo Legal.

52. Realmente, a FUNAI, como órgão tutelar das Comunidades Indígenas e fiscal do uso, pelos aborígenes, das terras de domínio da União, tenta, "*pro domo sua*", tirar, do domínio dos particulares, terras que, desde há muito, integram patrimônio dos Requerentes e de seus antecessores. Fere, a FUNAI, o Princípio da Garantia da propriedade, do Registro Público e atenta contra as regras de domínio dos bens.

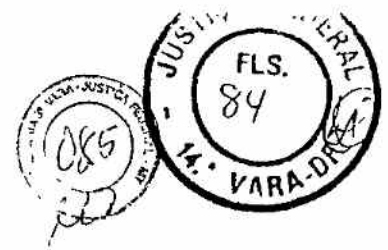
53. A Portaria PP 1.013/93 que extratifica os objetivos nefandos da FUNAI, pela qual esta autarquia pretende estender de 66.000 hectares, aproximadamente, para 150.000 hectares da pretensa reserva indígena, é, assim, causadora de desasossego, desarmonia, desordem, na região. Vale lembrar que, há alguns dias, os indígenas incentivados pela falsa crença de legalidade da Portaria, invadiram fazendas, destruindo cercas e furtando gado "*vacum*" em elevado número de reses, fazendo com que, prepostos dos Requerentes fugissem do local, ameaçados de morte foram.



54. É imprescindível que se observe que, a conduta da FUNAI e de seus tutelados, da tribo dos TAPIRAPÉ, tem contribuído para gerar estado de incerteza tanto sobre o direito e à relação jurídica quanto ao domínio das áreas dos Requerentes, atribuindo, ao que parece, falso domínio à União, ora dada como co-ré. Impõe-se, por isso, que o Juiz, através da sentença de conteúdo declaratório, efetue o acertamento das exatas relações jurídicas existentes, afastando qualquer incerteza oriunda de inexistentes relações jurídicas declaradas como válidas, pela FUNAI.

. Da Legitimidade Passiva da UNIÃO .

55. Trata-se o ato administrativo em questão daqueles que se aperfeiçoa em outra esfera da administração. Originário de uma Fundação vinculada a um Ministério (administração indireta) somente passa a gerar efeitos a contar de ato pessoal e indelegável do Ministro de Estado da Justiça (administração direta). A vedação da prática



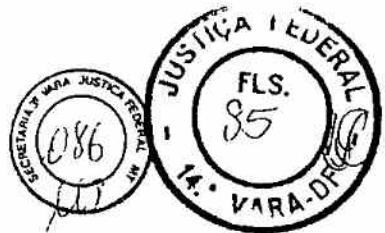
do ato bem como seu desfazimento dependem de medidas contra a UNIÃO. Só e só.

56. Consumado o ato ministerial, a transferência do domínio para a UNIÃO é quase automática. O bem que integrava o patrimônio privado passa a fazer parte daqueles pertencentes à UNIÃO. Aqui, por outro motivo, a UNIÃO, por preposto seu, pratica ato danoso ao administrado e, como tal, deve responder.

57. Sendo válidos e eficazes os títulos dominiais dos autores, implícito está o decorrente apossamento administrativo - esbulho - que se resolve nas indenizações decorrentes do ilícito administrativo (art. 37, XXI, § 6º, da CF), na construção pretoriana da 'desapropriação indireta'.

58. Ademais, diante pois de um ato administrativo que além de vinculado - aquele que confina o administrador à lei - é, ainda, ato administrativo complexo, eis que somente se forma com a conjugação das atuações de mais de um órgão da administração. Há, na mais lídima expressão, um

(11/11/11)



concurso de vontades de entes públicos de esferas diversas, gerando um único ato declaratório-constitutivo.

59. Clara pois está a legitimação passiva para sofrer os efeitos da invocação da proteção jurisdicional contra a União. Sem seu concurso o ato que está na eminência de ser praticado não existe. A atuação do litisconsorte passiva FUNAI somente se dá no intuito administrativo de prover o Executivo dos meios necessários à prática do ato retro-mencionado, contra o qual, preventivamente, lança-se.

Dai porque, justificado o pedido de citação, ao final, da UNIÃO, para esta ação.

. Do Pedido .

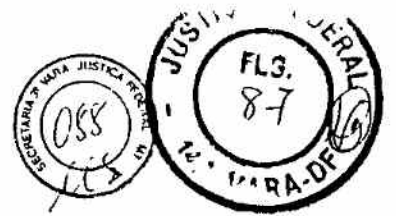
60. E, em recebendo a presente, se digne V.Exa. de determinar a citação das Rés, FUNAI e UNIÃO, nas pessoas de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, por mandado, a fim de que as mesmas, no prazo legal,

(1/1)



contestem, querendo, a presente ação, com a resposta que tiverem, sob as penas da lei.

Contestada ou não a ação, uma vez provadas estas alegações, se digne V.Exa. de, por sentença, decretar, por exceção, a **inconstitucionalidade** do indigitado Decreto 22/91, bem como da Lei 6.001/92, e a consequente ineficácia da Portaria da FUNAI (PP.1013, de 11.10.93), porque inquinada dos vícios já apontados e, pelo fato de que, sem qualquer processo judicial, dá como inválidas as Escrituras Públicas e respectivas Matrículas do Registro Imobiliário das propriedades dos Requerentes, determinado, em consequência, por mandado, que a referida autarquia, FUNAI, cesse sua atividade de propagar, nas aldeias Tapirapé, que referida reserva sofreu expansão e que, por sentença ainda, obrigue à FUNAI, como tutora dos aborígenes, a que proíba a entrada dos índios nas áreas de propriedade dos Requerentes, tudo sob pena de uma multa ("astreintes") equivalente ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento e de desobediência, na hipótese de quebra do preceito.

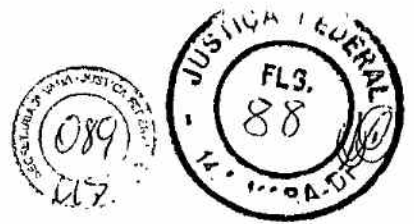


Ao final, conste também, da sentença, a declaração de que são verdadeiros os registros do Cartório Imobiliário que dão como de propriedade privada e do domínio dos Requerentes as terras supra-mencionadas, de propriedade plena destes e que, as relações jurídicas, existentes, solidificadas nesses documentos e nas matrículas, de caráter "erga omnes", sejam observados pela FUNAI e respeitados os limites das terras dos Autores.

Requerem sejam declarados, na sentença, os reais limites da Reserva Indígena Tapirapé, na forma da descrição, divisas e confrontações do item 6 e da planta junta, tudo, em consonância com os laudos e estudos antropológicos, na forma das Constituições Federais anteriores à aquisição de domínio, pelos Requerentes, determinando, mais, que, a FUNAI ou qualquer órgão federal que suas vezes fizer, se abstenha da prática de qualquer ato administrativo tendente a expandir ou tentar expandir o território dos TAPIRAPÉ sem a observância do devido processo judicial legal.

Seja, pela mesma sentença, anulado o ato administrativo do Relatório da Comissão, aprovado pelo Sr.

(Luz).



86

Presidente da FUNAI, bem como seu indevido e ilegal ato de aprovação.

E, seja ainda, a FUNAI e a co-ré UNIÃO, condenadas, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado como V.Exa. arbitrar.

. Das Provas .

61. Para a prova do alegado requerem de V.Exa. se digne de deferir a **produção dos seguintes meios de prova**: a) perícia técnica antropológica; b) perícias e vistorias tanto na aldeia e área da reserva quanto nas áreas das fazendas dos Requerentes; c) oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente; d) exibição de processos, mapas e documentos mantidos no Departamento de Cadastro e Documentação pela co-ré, FUNAI; e) requisição de cópias de documentos, plantas, projetos, processos e correspondências ~~junto do~~ INTERMAT - Inst. de Terras de Mato Grosso, bem como junto ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; f)

11.11.03.



87

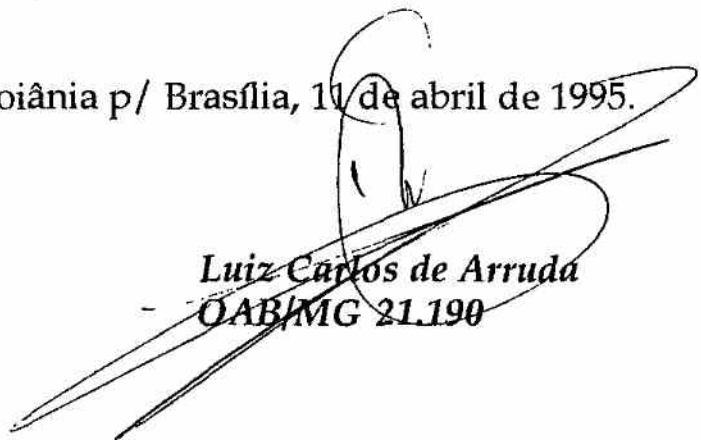
arbitramentos e demais meios em direito admitidos; g) documentos, cujo rol segue em anexo.

Dá-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pedem juntada e DEFERIMENTO.

De Goiânia p/ Brasília, 11 de abril de 1995.


Ovídio Martins de Araújo
OAB/GO 5.570


Luiz Carlos de Arruda
OAB/MG 21.190

R. Cel. Constantino nº 169 -
Fone: (034) 236.6511 - Uberlândia/MG
Av. Araguaia nº 286 -
Fone: (062) 223.3147 - Goiânia/GO




PROCURAÇÃO

FAZENDA SANTA LAURA, localizada no município de Santa Terezinha - MT, cadastrada no I.T.R. INCRA Nº 901261.003220-7, com área de 22.848,10 hectares, neste ato representada pelos proprietários CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do R.G. 5.567.693 e C.P.F.(MF) Nº 827.739.808-59, residente e domiciliado à Rua Itapicuru, 817, 16º andar, apto.142, Perdizes, São Paulo, SP e BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do R.G. Nº3.250.709 e C.P.F.(MF) Nº 383.009.588-00 e domiciliado à Rua Nazaré Paulista, 163, apto. 101, Vila Madalena, São Paulo, SP, nomeiam e constituem seu bastante procurador o advogado Dr.OVIDIO MARTINS DE ARAUJO, brasileiro, casado, inscrito na O.A.B sob Nº 5.570-60, e no C.P.F(MF) Nº 092.377.121-20, com escritório à Av. Araguaia, 586, CEP 74110-000, Centro, Goiânia, GO, a quem conferem amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula adjudicia, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo substabelecer esta e outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido, responsabilizando-se por representá-la perante qualquer ato da FUNAI ou União Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 1994.


CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES


BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI

PORTO VELHO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **PORTO VELHO AGRO PECUÁRIA S.A.**, com sede na Fazenda Porto Velho, Município de Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, inscrita no CGC/MF nº 61.840.344/0001-01, cadastrada no ITR INCRA nº 901180.003123-5 representada por seus Diretores **CLÓVIS GALANTE**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.053.146-4 e CPF/MF nº 039.633.578-00, residente e domiciliado a Rua Crílios, 226, aptº 91, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e **MANOEL CARLOS RODRIGUES GALANTE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.272.159 e CPF/MF nº 940.690.008-44, residente e domiciliado à Rua 31 de Março, nº. 115, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **Dr. OVIDIO MARTINS DE ARAUJO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº 5.570 e CPF/MF nº 092.377.121-20, com escritório a Av. Araguaia, nº 586, CEP 74110-000, Centro, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, a quem confere amplos poderes para o FORD em geral com a cláusula "adjudicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especial e exclusivamente para representá-la perante qualquer ato da FUNAI e ou União Federal. São Paulo, 02 de setembro de 1994.

* 140 CARTORIO DE NOTAS - UANPP
 R. Antônio Bicudo, 64 - Pinheiros - São Paulo
 A. Pires: (011) 851.5255 / Fax: 280.0292
 Recorreu por SEMELHANÇA a(s) Firmada(s) de:
 CLÓVIS GALANTE
 MANOEL CARLOS RODRIGUES GALANTE
 São Paulo, 12 de Setembro de 1994 02311472
 Bel. FRANCISCO BARRETO FILHO (Escriv. Autorizado)
 Cada Firma e Processamento de Dados R\$10,92
 (Selos Passos Por Venda)
 Horas: 13:10

PORTO VELHO AGRO PECUÁRIA S.A.
[Handwritten Signature]

PORTO VELHO AGRO-PECUÁRIA S.A.

Sede: Fazenda Porto Velho - Município de Santa Terezinha - Estado de Mato Grosso
 Escritório: Rua Miguel Costa, 326 - 11º andar - Tel. 210-7288 - Pinheiros - SP - Telex (11)81163 - IAP
 Rua 10 N.º 263 (fundos) - S. Oeste - Goiânia - GO - Telex (62) 2516 - Telefones: (062) 255-4717 - 255-0588



PROCURAÇÃO

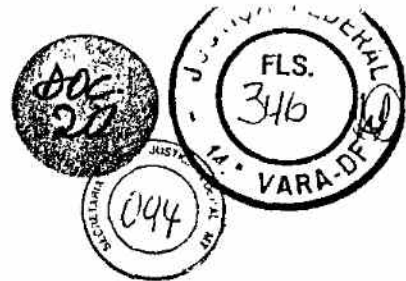
SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN, inscrita no CGC/MF.45.310.596/0001-64, com sede à Rua Dr.Miguel Couto, 44 - 3ºandar, São Paulo-SP, proprietária da Fazenda Canoa, com 6.986,50hectares, neste ato representada pelos seus diretores **JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador RG.nº1.564.828 e do CPF/MF.006.946.228-34 e **MARIA LUCIA NEVES DE MEDEIROS**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora do RG.3.164.286 e do CPF/MF.998.200.728-91, residentes e domiciliados em São Paulo-SP, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **Dr.OVIDIO MARTINS DE ARAUJO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob nº.5.570-GO, e no CPF/MF.092.377.121-20, com escritório à Avenida Araguaia, 586, CEP.74110-000, Centro, Goiânia-GO, a quem conferem amplos poderes para o fôro em geral, com a clausula ad judicia, em qualquer júfzo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrarias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo substabelecer esta e outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representa-la perante o Ministério da Justiça e Fundação Nacional do Indio-FUNAI, em qualquer assunto que seja do interesse da outorgante.

São Paulo, 31 de Agosto de 1.994


JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS


MARIA LUCIA NEVES DE MEDEIROS

~~SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL
14.ª VARA - F.P.
FLS. 297~~



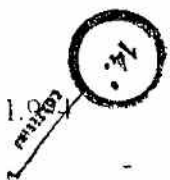
PROCURAÇÃO

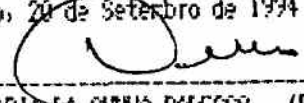
FRENOVA AGROPECUARIA-LTDA, Sociedade Comercial com seu contrato Social registrado na JUCEMAT sob. No. 51200472439 aos 18.11.92 com sede na **FAZENDA FRENOVA**, no Município de Confresa Estado do Mato Grosso, inscrita no CGC/MF No. 03.143.914/0001-08, neste ato, representada nos termos das cláusulas VII e VIII do contrato Social, por seu Presidente **JOSÉ CARLOS PIRES CARNEIRO**, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, portador da cédula de identidade RG. 1.306.084 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF No. 216.468.218-15, domiciliado e residente em São Paulo -SP com escritório à Rua Alvarenga, 745, Proprietária de uma área de terras remanescentes denominada **FAZENDA MATA NORTE**, com 2.706,37 hectáres cadastrado no INCRA sob. No. 901.059.016.187-8 e 901.059.791.938 -5, **FAZENDA COMANDANTE**, com 3.549,94 hectáres, imóvel cadastrado no ITR/INCRA 901.261.004.219-9, **FAZENDA DO ONÇA**, com 12.494,08 hectáres imóvel cadastrado no ITR/INCRA sob. números 901.059.016.187-8 e 901.261.004.219-9, **FAZENDA BARREIRA DE PEDRA**, com 5.318,03 hectáres imóvel cadastrado no ITR/Receita Federal sob. No. 2.806.998-6, e **FAZENDA SÃO GONÇALO**, com 2.439,77 hectáres, imóvel cadastrado no INCRA sob No. 901.261.004.219-9, nomeiam e constituem seu bastante procurador o advogado Dr. **OVIDIO MARTINS DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob No. 5.570 - GO, e CPF/MF No. 092.377.121-20, com escritório à Av. Araguaia, 586, Cep 74110-000, Centro - Goiânia - GO, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula AD-JUDICIA, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo substabelecer esta ou outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representa-la perante qualquer ato da FUNAI (Fundação Nacional do Índio)

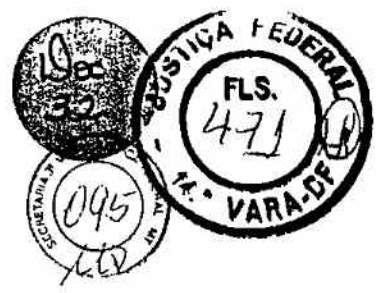
SÃO PAULO, 30 DE AGOSTO DE 1994

FRENOVA AGROPECUARIA LTDA

JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO
-PRESIDENTE-



14o. CARTORIO DE NOTAS - UAMPRE
R. Antonio Bicudo, 64 - Pinheiros - São Paulo - S
Fone: (011) 851.5255 / Fax: 280.0292
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de:
JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO.....
São Paulo, 20 de Setembro de 1994 02572592

ISILENE MARIA DA CUNHA PAESOCO (Escrevente Autor
Cada Firma e Processamento de Dados R\$:0,92
(Selos Pagos Por Verba) - Horas: 12:11



PROCURAÇÃO

FAZENDA SAPEVA, localizada no município de Santa Terezinha - MT, cadastrada no I.T.R. INCRA no. 901261.004219-9, com área de 34.560,00 hectares, neste ato representada pela proprietária a empresa PIRES DO RIO - CITEP - Comércio e Industria de Ferro e Aço LTDA, inscrita no MF/CGC sob o n. 60.644.143/0001-68, inscrição estadual n.636.107.575.111, com sede na Rua Felipe Camarão, n. 559, Vila Prosperidade, São Caetano do Sul - SP, CEP: 09550 - 150, por seu representante legal Sr. João Carlos Teixeira Posses, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Conselheiro Brotero, n. 1140, apto. 151, portador do CPF n. 069.229.708-10 e do RG n. 3.175.231-SP, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Dr. Ovídio Martins de Araujo, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob o n. 5.570-GO e no CPF (MF) no. 092.377.121-20, com escritório à Av. Araguaia, n. 586, CEP: 74110-000, Centro, Goiania - GO, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente para representá-la perante qualquer ato da FUNAI.

São Caetano do Sul, 24 de agosto de 1994.



JOÃO CARLOS TEIXEIRA POSSES

SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL
 São Caetano do Sul - SP
 P. 1140 - Apto. 151
 ZEDOMAR LIMA DA SILVA - 150 - 11 - 09 / 051.007.020-18
 Reconhecido (a) em _____ fls. _____
 João Carlos Teixeira Posses

B. C. e. l. ... 31^o ABO 1994 ...
 Em _____ de _____
 Maura


CIC. 037.316.178-45 - VICENTE SENA DOS SANTOS - ESCR. AUT
 Valor recebido por firma XX / X 0,46

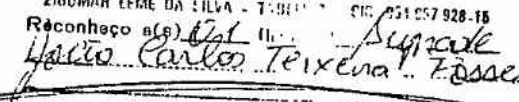
PROCURAÇÃO

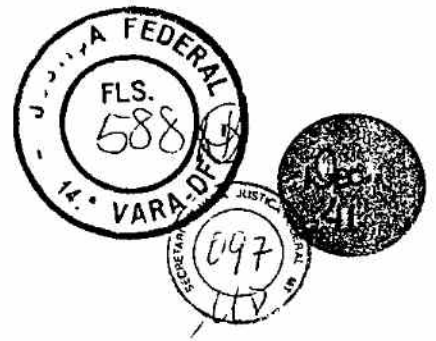


EAZENDA CODEBRA, localizada no município de Santa Terezinha - MT, cadastrada no I.T.R. INCRA no. 901261.004200-8, com área de 18.060,00 hectares, neste ato representado pelo proprietário JOÃO TEIXEIRA POSSES, brasileiro, viúvo, comerciante, residente e domiciliado em São Paulo - SP à Rua Bahia, n. 128, apto. 02, portador do CPF/MF n. 000.324.508-00 e do RG n. 905.915-SP, representado por seu bastante procurador, Sr. João Carlos Teixeira Posses, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em São Paulo - SP, à Rua Conselheiro Brotero, n. 1140, apto. 151, portador do CPF n. 069.229.708-10 e do RG n. 3.175.231-SP, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Dr. Ovidio Martins de Araujo, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob o n. 5.570-GO e no CPF (MF) no. 092.377.121-20, com escritório à Av. Araguaia, n. 586, CEP: 74110-000, Centro, Goiania - GO, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente para representá-la perante qualquer ato da FUNAI.

São Caetano do Sul, 24 de agosto de 1994.

PP

 JOÃO CARLOS TEIXEIRA POSSES

10 17 31 LP
 São Caetano do Sul, 24 de agosto de 1994
 Rua...
 ZIGOMAR LEME DA SILVA - TABELA - CIG. 051.057.928-18
 Reconheço a(s) *assinatura* de *João Carlos Teixeira Posses*

 B. C. S. n.º **31 AGO 1994**
 Em Te. de Verção.
 CIG. 037.346.878-45 - VIOLANTE SCNA NIOS SANTOS - ESC. AUT
 Valor recebido por firma **XX / X 0,46**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DESTILARIA GAMELEIRA S/A., empresa privada, do ramo Agroindustrial, inscrita no CGC/MF sob o nº. 43.482.819/0001-45, com sede na Rodovia MT-413 - Confresa-MT., representada neste ato pelos seus Diretores Sr. **EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO**, Diretor Superintendente, brasileiro, separado judicialmente, banqueiro, portador do R.G. 1.191.212 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 196.587.454/15 residente domiciliado em Recife/PE e o Sr. **CARLOS ALBERTO OLIVERIO**, Diretor Executivo, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do R.G. 4.702.122 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.541.268/68 residente domiciliado em Recife/PE .

OUTORGADO: **OVIDIO MARTINS DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº. 5.570/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.377.121/20, com o endereço profissional à Av. Araguaia, 586 - Centro - Goiania/GO.

PODERES: o Outorgante confere ao Outorgado, poderes para representá-lo no foro em geral, inclusive os poderes da cláusula "AD JUDICIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrarias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-as, podendo inclusive substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de igual poderes, dando por bom firme e valioso, tudo com a finalidade de promover medidas judiciais contra a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL.

[Handwritten scribble]

Recife, 23 de setembro de 1994.

5ª F. de João Del. Arnaldo Maciel
R. Siqueira dos Reis 94/100 Reconheço
n/ Semelhança
Fone: 224-7433 FAX 424-1010
A (o) Firma(s) Destilarias de Gameleira
de Confresa e Santa Helena
Recife Pernambuco
Recife, 23 de Set de 1994
Em Teste. 4 dou fé

[Signature]
EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO
Diretor Superintendente

[Signature]
CARLOS ALBERTO OLIVERIO
Diretor Executivo

[Signature]
Antonio Lura de Albuquerque
Escriturante Autorizado



PROCURAÇÃO

ALBERTO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da cédula de identidade RG. 7.465 106 e do CPF/MF n. 832.899.688-04, residente e domiciliado em São Paulo, onde tem endereço à Rua Alvarenga, 745 - Butantã, Proprietário de uma área de terras denominada **FAZENDA CAMPO VERDE**, com 16.159,38 hectáres, imóvel cadastrado no INCRA sob No. 901.261.004.197-1 e 901.180 104.574-4, objeto da Escritura Definitiva lavrada no livro 24 às folhas 115/117 e 124/126 no Cartório de 1o. Ofício da Comarca de São Felix do Araguaia - MT, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado Dr **OVIDIO MARTINS DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob No. 5.570 - GO, e CPF/MF No. 092.377.121-20, com escritório à Av Araguaia, 586, Cep 74110-000, Centro - Goiânia - GO, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ADJUDICIA, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrarias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representa-la perante qualquer ato da FUNAI (Fundação Nacional do Índio).

SÃO PAULO, 30 DE AGOSTO DE 1994


ALBERTO DE SOUZA QUEIROZ FILHO

| |
|---|
| * 14o. CARTORIO DE NOTAS - VAMPRE : |
| R. Antonio Bicudo, 64 - Pinheiros - Sao Paulo - S |
| Fone: (011) 851.5255 / Fax: 280.0292 |
| Reconheco por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: |
| ALBERTO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, |
| Sao Paulo, 28 de Setembro de 1994 02696132 |
| SILENE MARIA DA CUNHA RADESCO (Escrevente Autori |
| Cada Firma e Processamento de Dados R\$:0,92 |
| (Selos Passos Por Verba) - Horas: 12:11 |